

**ELEMENTOS**

**DE**

**DIREITO DAS GENTES.**

# ELEMENTOS

DE

# DIREITO DAS GENTES.

POR

*Vicente Ferrer Neto Paiva,*

Lente Cathedratico da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra, Socio da Academia Real das Sciencias, do Conservatorio Real de Lisboa, e da Academia Dramatica de Coimbra.

TERCEIRA EDIÇÃO.

---

« Plus on diminue le nombre des principes  
d'une science, plus on lui donne d'étendue. »

D'ALEMBERT.

---



**COIMBRA,**  
NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

A

SUA MAJESTADE

El Rei

D. FERNANDO II.

D.

VICENTE FERRER NETO PAIVA.

---

## ADVERTENCIA.

**I**ntroduzida a Philosophia de Direito da escola allemã em o curso da Faculdade de Direito da Universidade com os nossos — Elementos de Direito Natural ou de Philosophia de Direito —, era mistér pôr em harmonia com estes os — Elementos do Direito das Gentes —, que se ensinam seguidamente no mesmo anno, e que tinhamos escripto muito antes de termos conhecimento do estado actual da Philosophia em Allemanha.

*Dai vós favor ao novo atreimento.*

*CAM. Lus. Cant. I. Est. 18.*

Para haver pois harmonia de principios, systema e methodo, vimo-nos obrigados a refundir a nossa primeira obra, de modo que, afóra a identidade das principaes materias, tudo o mais é novo.

Quando fazemos referencia ás doutrinas dos Elementos de Direito Natural, antes dos §§. citados usamos d'estas letras — *D. N.* — Quando porém citamos sómente os §§. sem aquellas letras, referimo-nos ás materias d'estes Elementos de Direito das Gentes.

Assim temos para nós que, organizados dest' arte os Elementos de Direito das Gentes, se ha de facilitar muito o seu estudo aos nossos discipulos, cujo aproveitamento só temos a peito. *Est nobis voluisse satis.*

---

BIBLIOGRAPHIA

DE

DIREITO DAS GENTES.

---

AHRENS	Cours de Droit Naturel.
AKUNI	Droit Maritime de l'Europe.
BIELFELD (Le Baron de)	Institutions Politiques.
BURLAMAQUI	Principes du Droit de la Nature et des Gens.
FELICE	Leçons de Droit de la Nature et des Gens.
FELIX	Traité du Droit International Privé.
SR. FORJAZ	Elementos de Economia Politica.
SR. FORTUNA	De Jure Naturae Positiones.
FRITOT	Science du Publiciste.
GROTIUS	De Jure Belli ac Pacis.
KANT	Principes metaphysiques du Droit.
LEPAGE	Éléments de la Science du Droit.
MACAREL	Droit Politique.
MALEPEYRE	Précis de la Science du Droit Naturel, et du Droit des Gens.
MARTENS	Droit des Gens moderne de l'Europe.
.....	Nouvelles causes célèbres du Droit des Gens.
MONTESQUIEU	Esprit des Loix.
PERREAU	Éléments de Législation Naturelle.
PUFFENDORFIUS	De Jure Naturae et Gentium.
ROUSSEAU	Contrat Social.

RAYNEVAL	Institutions du Droit de la Nature et des Gens.
SR. SEABRA	A Propriedade. Philosophia do Direito
SILVA LISBOA	Principios do Direito Mercantil.
SR. SILVESTRE PINHEIRO	Cours de Droit Public interne et externe.
.....	Le Droit des Gens par Vatel.
TRACY	Commentaire sur l'Esprit des Lois.
VATEL	Le Droit des Gens.
WOLFEN	Jus Gentium.
WHEATON	Histoire des progrès du Droit des Gens en Europe depuis la paix de Westphalie jusqu'au Congrès de Vienne.

*Devem consultar-se as outras obras do auctor destes Elementos —*

Elementos de Direito Natural ou de Philosophia de Direito. 2.<sup>a</sup> edic. Coimbra, 1850.

Curso de Direito Natural segundo o estado actual desta sciencia, principalmente em Allemanha. Coimbra, 1843.

Principios Geraes de Philosophia de Direito ou Commentario á Secç. I. da Part. I. dos Elementos de Direito Natural ou de Philosophia de Direito. Coimbra, 1850.

Cadastro, ou resposta á pergunta: — Se o cadastro pôde ser organizado de modo, que sirva para prova da posse e titulo da propriedade. Coimbra, 1849.

Defesa da Representação dos Lentes da Universidade contra o projecto de lei á cerca da liberdade d'imprensa. Coimbra, 1850.

---

## ELEMENTOS

DE

# DIREITO DAS GENTES.

---

## PARTE I.

PRINCIPIOS GERAES DE DIREITO DAS GENTES.

---

### SECÇÃO I.

*Noção, origem e characteres do Direito das Gentes.*

§. 1.

**D***ireito das Gentes é a sciencia \*)*, que tracta das modificações do Direito Natural Puro, applicado ás relações sociaes, que existem entre as nações (D. N. §. 44.) tanto no tempo de paz, como de guerra.

\*) Jouffroy sustenta que o Direito das Gentes Natural não é uma sciencia particular; porque não é senão o Direito exterior da sociedade em geral. E porque não será tambem Direito de sociedade em geral — o Direito do Estado, da Familia, e da Igreja, a que elle applica o Direito Natural Puro? A extensão e importancia das relações internacionaes, e as grandes modificações, que o Direito Natural Puro experimenta, applicado a estas

*Dir. das Gent.*

I

relações, têm feito com razão considerar o Direito das Gentes como uma sciencia particular. Outros têm negado a existencia do Direito das Gentes pela falta d'uma instituição, que entre as nações se occupe da execução do Direito e da administração da justiça. Porém estes confundem a existencia do Direito com as garantias da sua execução (D. N. Part. IV.).

## §. 2.

As nações \*), excepto as federadas, consideradas como pessoas moraes ou seres collectivos, e governadas por soberanos independentes, não reconhecem superior commum sobre a terra \*\*).

\*) Nação é uma associação d'homens, reunidos para melhor conseguirem os seus fins racionais debaixo d'um superior commum, que se chama *soberano* ou *governo* (D. N. §. 225\*\*), e que a representa em frente das outras nações.

\*\*) Seria para desejar, que se organizasse, não digo já a grande associação da humanidade (D. N. §. 16.), mas uma associação européa, procurando tornar uma realidade o que se tem chamado um bello sonho d'alguns Philosophos, como o Abbade de S.<sup>c</sup> Pierre, Kant, etc., — a *paz perpetua*: o Direito das Gentes teria um tribunal, que administrasse justiça entre as nações da Europa, decidindo pacificamente as questões, que se originassem á cerca dos seus direitos. As nações da Grecia, nos tempos antigos, com a junta dos Amphictyões, as da Alemanha nos Dieta modernos, com a Dieta germanica, e em geral todas as federações de nações, subministram typos para a organização da grande sociedade da Europa. Os congressos, que por vezes se têm reunido, provam, que as nações da Europa tendem para esta instituição, e que sentem a sua conveniencia politica.

## §. 3.

O principio da sociabilidade natural, desinvolvido pela razão, levou os homens á coexisten-

cia social, que tem passado por differentes phases desde as hordas selvagens até á sociedade civil, — *nação* (D. N. §. 43.). Os homens assim associados não encontram sempre dentro dos limites do territorio nacional as condições necessarias para a sua conservação e desinvolvimento. Daqui as relações sociaes internacionaes, sobre as quaes assentam as relações juridicas do Direito das Gentes \*).

\*) Ainda que assignamos como origem das relações sociaes entre as nações o principio da sociabilidade, natural ao homem (D. N. §. 6.), e sobre estas fazemos recair as relações juridicas do Direito das Gentes (D. N. §. 14.\*\*); com tudo não admittimos outras fontes deste Direito além da razão practica e da natureza humana (D. N. §§. 2. e 35.); visto que elle nada mais é, do que o Direito Natural Puro applicado ás relações, que existem entre as nações (§. 1.), que são collecções d'homens (§. 2.\*).

## §. 4.

Sendo o Direito das Gentes o Direito Natural Puro applicado ás relações internacionaes (§§. 1. e 3.): é evidente, que tractamos do Direito das Gentes Philosophico \*).

\*) Tambem se chama *Direito das Gentes Primitivo* ou *natural*. *Direito Publico Externo*, *Direito Internacional*, *Lei Primaria das Nações*, ou simplesmente *Direito das Gentes* por autonomia.

## §. 5.

Existe outra especie de Direito das Gentes, chamado *Positivo* ou *Secundario*, que resulta dos tractados, ou convenções escriptas, e dos usos geralmente observados entre as nações \*).

- \*) A independencia das nações obsta a que entre ellas haja um Direito Positivo, na accepção ordinaria d'esta palavra, pela falta d'um soberano commum, e d'um tribunal, que o applique (§§. 1.\* e 2.\*\*). A pezar disto é tal a necessidade, que os homens sentem em suas relações sociaes, de regras fixas, que entre as nações da Europa se têm reconhecido não só um Direito Internacional Positivo *Publico*, senão tambem um Direito Internacional Positivo *Particular*. Aquelle regula as relações, que existem entre estas grandes sociedades; este, as relações dos individuos de diversas nações.

## §. 6.

O Direito das Gentes é tão válido aos olhos da razão e da justiça, como o Direito Natural, cujas modificações expõe em sua applicação ás relações internacionaes (§. 1.) \*).

- \*) A faculdade da coacção (*D. N. §. 19.*), que entra em todo o Direito, ou seja sujeito delle um individuo, ou uma sociedade (*D. N. §. 229.*), é tambem uma garantia do Direito das Gentes, e toma a denominação particular de *Direito da guerra*. E se ao Direito das Gentes faltam os tribunaes de justiça, não faltam ás nações os outros meios de terminarem amigavelmente as suas questões, como arbitros, medianeiros, transacções, etc. (*D. N. §. 251.*). Quanto ás garantias interiores da consciencia juridica e moral (*D. N. §§. 246. e 247.*), infelizmente é verdade o que diz Belime: « A arrogancia (das nações) está na razão directa, e sua consciencia na razão inversa de sua força. O sentimento, que ellas têm, de não serem obrigadas a dar contas de seu poder, senão a Deos, as tem habituado, ha muito, a confundir a justiça com o successo. Só pouco a pouco se tem feito sentir esta verdade, — que as pequenas, sem pretenderem marchar a par das grandes, têm direito de não ser por ellas calcadas aos pés. O Direito das Gentes apenas começa de se approximar da justiça. Porém é mistér não exigir mais dos povos, do que dos particulares. »

## SECÇÃO II.

## Soberania.

## §. 7.

Como as relações internacionaes se estabelecem e conservam de governo a governo \*) (§. 2.\*); e como uma das principaes obrigações do Direito das Gentes é de respeitar a propriedade de Direito, que uma nação tem sobre seu territorio: importa estabelecer alguns principios de Direito das Gentes á cerca da soberania das nações \*\*).

- \*) A falta de governo e a anarchia suspendem as relações diplomaticas de governo a governo, mas não as juridicas de nação a nação; porque estas derivam da natureza absoluta d'estes corpos politicos (*D. N. §. 227.*)
- \*\*) Entendemos aqui por *soberania* o supremo poder, que existe na sociedade civil, tanto sobre as pessoas, como sobre a propriedade nacional, necessario para se conseguir o fim social (*D. N. §. 225. \*\**).

## §. 8.

As nações são tão independentes umas das outras; como o são os individuos, de que ellas se compõem \*).

- \*) Uma nação, por mais numerosa e poderosa que seja, não tem naturalmente, como pessoa moral, mais direitos, nem menos obrigações, do que outra, ainda que mais pequena e fraca; porque ambas ellas são compostas d'homens (§. 2.\*), que gozam do direito absoluto d'independencia (*D. N. §. 76.*). A força não é medida do Direito, nem produz direito (§. 91.\*\*); o numero das pessoas,

que constituem um ser colectivo, não altera os seus direitos (D. N. §. 229.); bem como a differença da extensão de dois círculos não muda suas propriedades essencialmente communs.

## §. 9.

Toda a nação tem pois direito de constituir o seu governo, segundo lhe aprouver; e quaesquer que sejam os principios, que ella admitta em sua organização e administração interiores, nenhuma outra póde *intervir* para a obrigar a alteral-os \*).

- \*) A *sancta alliança*, que estabelecia a doutrina contraria, ía contra o principio da independencia das nações.

## §. 10.

Os governos estrangeiros devem entabolar e entreter suas relações diplomaticas (§. 7. \*) com o governo estabelecido \*) pela nação, qualquer que seja a sua fórma, ou elle seja exercido por umã só pessoa, — *monarchia*, ou por muitas, — *republica*; porque ellas são um meio de conservar as relações sociaes, e de garantir as juridicas do Direito das Gentes.

- \*) Quando os governos estrangeiros recebem d'um governo novo, e lhe enviam agentes diplomaticos, diz-se que o *reconhecem*. Este reconhecimento, posto que de grande importancia para a conservação das relações internacionaes, não dá direito algum ao novo governo, que só póde receber um poder legitimo da nação, que o constitue. Alguns governos têm feito, em caso de revolução, differença de *governo de direito* e *governo de facto*; e só reconhecem o novo governo, como governo de facto: porém isto só poderá servir para não ter suspensas as relações diplomaticas, nem dar força a nenhum dos partidos, que sustentam a guerra civil.

## §. 11.

Entre os direitos de soberania contam-se como principaes: o de organizar exercitos e esquadras, de fazer leis, administrar justiça \*), levantar impostos, cunhar moeda, etc. Qualquer governo pois só póde exercitar estes direitos dentro das raias do seu territorio, e não no territorio d'outra nação.

- \*) Excepto por alguma convenção d'*extradição* dos criminosos, de que falaremos, ou pela *exterritorialidade*, que é o direito, de que goza alguem em paiz estrangeiro, de ser considerado como residindo no seu; v. g., qualquer soberano, quando viaja nesta qualidade em paiz estrangeiro, e os embaixadores. Um navio de guerra em todas as agnas, aonde se encontre, goza tambem d'este direito segundo os usos das nações.

## §. 12.

O territorio d'uma nação é limitado por terra pelas *raias* ou *fronteiras*, e por mar pela *linha de respeito*. As fronteiras, se não estão consagradas pela corrente do tempo, é mistér assental-as por tractados, para evitar contendas e guerras entre os povos limitrophes \*). Deixamos ao Direito Publico Interno os principios applicaveis ás raias da nação.

- \*) Determinadas bem as raias por qualquer destes modos, a incertza dos limites acaba; não acontece porém assim quanto á linha de respeito e liberdade dos mares, sobre que tem havido, e ainda ha, grandes questões.

## §. 13.

Tem-se geralmente reconhecido, que cada nação tem soberania sobre uma porção de mar,

que banha suas costas, e o limite dessa porção diz-se *linha de respeito*, que, pelo menos, se julga traçada na distancia do alcance d'um canhão \*).

- \*) Muitas nações têm assentado entre si a linha de respeito por tractados a tres leguas de distancia das costas. Alguns querem que a linha de respeito seja collocada no sitio, até onde chega a vista da praia. Parece porém pre- valecer geralmente a distancia do alcance d'um canhão; porque até alli, pôde a nação fazer respeitar de terra a sua soberania. Esta questão pertence ao Direito das Gentes Positivo; porque o Philosophico não marca quantidades (D. N. §. 137.).

§. 14.

Além da linha de respeito, a questão da liberdade dos mares, tão calorosamente deba- tida entre os antigos, acha-se ha muito inteiramente resolvida; porque a superficie movel das vastas solidões dos mares escapa a toda a demarcação, apprehensão e posse: e por conse- quencia sobre os mares não pôde haver domi- nio permanente [D. N. §. 112.] \*).

- \*) A esteira de qualquer navio, de pressa a apaga a agita- ção das ondas; e no momento mesmo, em que desenrola seu pavilhão soberbo, ellas se abrem, e o engo- lem. Entre as nações, que pretenderam ter soberania sobre os mares, devemos contar nossos avós sobre os mares além do cabo da Boa Esperança, descobertos pelo famoso Vasco da Gama, como prova o dictado dos nossos reis — Senhor da conquista, navegação e com- mercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e India. —

§. 15.

Ainda hoje ha questão, á cerca dos mares interiores, para os quaes só pôde entrar-se por

um estreito, comprehendido na linha de re- speito de uma nação, se esta pôde fechar a sua entrada ás outras nações, ou obrigar seus navios a pagar algum tributo. Parece, que a li- nha de respeito n'este caso não deve embara- çar a livre navegação do estreito e mar inter- rior, assim como não pôde embaraçar a nave- gação dos outroz mares \*).

- \*) Tal é a questão dos Dardanellos, do Sunda, etc. A Porta pretende ter o direito de fechar, quando quizer, os Dardanellos. A Dinamarca recebe certos direitos pela entrada do Sunda para o Baltico.

§. 16.

Não ha porém questão á cerca dos lagos, que existem dentro do territorio de qualquer nação, ou á cerca dos rios, que por elle cor- rem; são geralmente considerados como partes integrantes do territorio. Se porém os rios ou lagos servem de raia entre duas nações, de- vem reputar-se communs para a pesca e na- vegação dos povos limitrophes; excepto se por uma posse longamente assentada, ou por con- venções se tiver estabelecido outra coisa \*).

- \*) Se um rio nasce no territorio d'uma nação, e atravessa o d'outra, até ir desaguar no mar, cada uma tem a pesca e navegação exclusiva do rio em seu territorio, e só por posse ou convenções pôde estabelecer-se a navega- ção e pesca communs. Assim para os Castelhanos con- duzirem pelo Douro os seus trigos até o Oceano, foi ne- cessaria uma convenção com Portugal. Quando um rio ou lago serve de raia entre duas nações, na falta de posse ou convenção, a linha deve suppor-se traçada pelo meio da corrente.

## §. 17.

A violação pois do territorio \*) é uma injustiça contra a soberania independente de qualquer nação, que pôde empregar todas as suas forças contra semelhante lesão da sua propriedade nacional (§. 6.).

\*) Diz-se violação do territorio a entrada nelle feita por um poder estrangeiro com mão armada, e sem o consentimento do proprio soberano.

## PARTE II.

## DIREITOS DAS NAÇÕES EM TEMPO DE PAZ.

## SECÇÃO I.

*Transito.*

## §. 18.

**O** Transito pôde ser de homens, mercadorias, cartas ou tropas. Quanto ao *transito dos estrangeiros*, com quanto qualquer particular o possa embarçar pelos fundos de terra do seu dominio, todavia as nações não estão no mesmo caso; têm estradas e canaes, por onde os estrangeiros, transitando, nenhum prejuizo causam, senão ainda interesse \*).

\*) A propriedade nacional não é pois motivo para obstar ao transito dos estrangeiros, e tirar ás nações o direito de correr a terra para o commercio e outras communições, que os homens hão mistér.

## §. 19.

Se todas as nações adoptassem os verdadeiros principios d'Economia Politica — *nada de prohibições — liberdade plena de commercio* \*) (D. N. §. 47.), seria consequencia necessaria a liberdade de *transito de mercadorias estrangeiras*. Porém, vigorando infelizmente o systema contrario, forçoso é ás nações restringir muitas vezes esta especie de transito em favor da industria nacional.

- \*) É hoje demonstrada em Economia Política a utilidade da liberdade de commercio: porém as nações sustentam ainda o systema prohibitivo, que só poderá tolerar-se para proteger algum ramo d'industria nascente.

## §. 20.

O commercio entre differentes nações, e infinitas outras relações dos cidadãos dos paizes os mais longinquos exigem, em beneficio commum de todos, livre, prompta e segura correspondencia, ou *transito de cartas* \*).

- \*) Este direito só pôde estabelecer-se por posse ou tractados.

## §. 21.

O *transito de tropas estrangeiras*, a pezar da sua disciplina a mais austera, e das maiores cautelas de seus generaes, sempre incommoda aos cidadãos; pôde tornar suspeita a neutralidade da nação para com os poderes belligerantes; e ser um ardil para a conquista do paiz. por isso a qualquer nação importa, não sendo obrigada por força superior, não consentir esta especie de transito. E como tem direito de'o embarçar (§§. 7. e 11.), contra sua vontade será elle uma violação do territorio (§. 17. \*).

## §. 22.

Não pôde negar-se ao governo de qualquer nação o direito de fazer os *regulamentos de policia* necessarios para que estas especies de transito não prejudiquem a industria nacional e aos outros interesses do paiz. E os

estrangeiros devem sujeitar-se a elles; porque o transito, quando não seja vantajoso, não deve prejudicar á nação hospitaleira \*).

- \*) Se os governos fazem convenções á cerca destas especies de transitos, nellas se podem inserir os regulamentos a aprazimento das partes contractantes; na falta de convenções os governos podem fazel-os por si sós (§. 7. \*\*).

## S E C Ç Ã O II.

*Asylo.*

## §. 23.

Da independência de soberania d'uma nação (§. 8.) deduz-se, que nenhum governo pôde pelas proprias forças ir capturar e extrahir os seus subditos, que se expatriaram e foram procurar *asylo* em paiz estrangeiro; se o fizesse, haveria violação de territorio (§§. 11.\* e 17.).

## §. 24.

Tem-se questionado, se um governo deve entregar a outro os subditos criminosos deste, que se asylaram no territorio daquelle; e até se a convenção d'*extradição* \*) é licita entre as nações.

- \*) Diz-se *convenção d'extradição* aquella, pela qual dois governos se obrigam reciprocamente a entregar cada um os subditos criminosos do outro, e por este reclamados. As questões á cerca da execução das sentenças proferidas pelos tribunaes estrangeiros, não havendo tractados, que muito convém a este respeito, entre as nações, devem ser decididas pelos principios do Direito Internacional Particular (§. 5.).

## §. 25.

Quando as facções se appresentam em campo, os homens mais respeitaveis de cada partido, já vencedores e já vencidos, são forçados

a mendigar asylo em terras estrangeiras. Estas victimas, ou porque queriam conservar a ordem publica estabelecida, ou porque pretendiam melhorar as instituições existentes, accreditando uns e outros que concurriram para o bem da patria, só podem dizer-se delinquentes, porque a sorte das armas lhes foi contraria; os vencedores são heroes, os vencidos criminosos. Por isso as outras nações, espectadoras desinteressadas destas luctas civis, não podem negar-lhes asylo, nem submettel-os á extradição \*).

- \*) Muitas vezes acontece, que nestas guerras civis os vencidos hoje, e reputados criminosos, amanhã são vencedores, e declarados benemeritos da patria: sirva de prova o que aconteceu entre nós nas revoluções depois de 1828 até 1834. A justiça não pôde estar sujeita a estes azares do jogo das armas. Por isso, e por outras conveniencias politicas, todos os grandes homens d'Estado aconselham aos partidos vencedores amnistias para os vencidos; e em França ultimamente se aboliu a pena de morte em semelhantes crimes, como sustentavam grandes Publicistas.

## §. 26.

Outro tanto não deve dizer-se dos scelerados, que violam as leis da Natureza, convencidos judicialmente de assassinos, salteadores, incendiarios, etc. A segurança pessoal e real dos cidadãos não pôde depender d'um passo do criminoso além das fronteiras, de pôr o pé em um navio de guerra surto no porto da nação, ou d'entrar o portal da casa d'um embaixador (§. 11.\*). Todas as nações são igualmente interessadas em que a impunidade não levante audaciosa a cabeça acima da santidade das leis. A conven-

ção pois d'extradição é justa para a punição dos criminosos (*D. N. §. 259.*), e politica para a conservação da segurança da propriedade pessoal e real dos homens de todas as nações [*D. N. §§. 38. 40. e 41.*] \*).

- \*) Alguns philanthropos têm censurado semelhantes convenções por principios d'humanidade e sentimentalismo; tal foi o nosso Camões *Lusiadas* Cant. 3. Est. 136. Bastaria porém perguntar-lhes, como poderão sem estas convenções os governos defender a honra, a vida e os bens dos cidadãos, que vivem junto a uma raia sêcca, que só consta d'uma linha indicada por alguns marcos, ou em povoações, aonde os moradores d'um lado da rua pertencem a uma nação, e os do outro a outra? O assassino ouviria, rindo-se, o pranto da viuva e órfãos daquelle, a quem traiçoeiramente arrancou a vida; e ao crime ajuntaria o escarneo, protegido pela impunidade. Os moradores d'áquém da rua atacariam os d'álem e *vice versa*, e todos impunemente. Sem a extradição pois ninguém poderia viver com segurança, principalmente junto ás fronteiras, sem uma muralha, como a que separa a China da Tartaria. Esta materia de extradição dá occasião a infinitas questões, que pertencem ao Direito Internacional Particular.

---

## S E C Ç Ã O III.

### Commercio.

#### §. 27.

A Natureza não produz em um paiz todas as coisas, que são condições necessarias para a conservação e desinvolvimento do homem; qual abunda em trigos, qual em pastos e gados, qual em matas e metaes, etc. Por onde convém aos povos a permutação dos productos, de que tem excesso, por aquelles, que hão mistér. Eis o fundamento do *commercio* entre as nações \*).

- \*) Houve tempo, em que as nações queriam enriquecer umas á custa das outras pelas guerras e conquistas: hoje, graças ao progresso da civilização, a esses lucros injustos substituiram-se os legitimos do commercio internacional, que enriquece reciprocamente as nações sem os horrores e calamidades das batalhas. Importa pois aos governos proteger o commercio exterior, salva a sua plena liberdade, abrindo estradas e canaes, estabelecendo portos e mercados bem policiados, etc.

#### §. 28.

Toda a nação tem direito de commerciar com outra, que a isso se queira prestar, em virtude da liberdade natural d'ambas. E qualquer outra, que ousasse perturbar o exercicio deste direito, far-lhes-hia lesão [*D. N. §. 229.*] \*)

- \*) Se uma nação, porque não comprehende bem os seus interesses, não quer prestar-se a commerciar com outra,

esta não tem direito a compellir-a a isso, assim como um homem não pôde compellir outro a contractar, ainda que este tenha interesse;— *inuito non datur beneficium*.— (D. N. §. 78. \*): de outra sorte a independência das nações desappareceria.

## §. 29.

Depois de demonstrada até á evidencia (§. 19.) a utilidade da ampla liberdade de commercio exterior (e muito mais do interior), só a falsa doutrina da *balança do commercio* torna necessarios os tractados para elle ter logar entre as nações \*).

- \*) O fim dos tractados de commercio não é tanto estipular o direito de commerciar, como o determinar os objectos de mercancia, que não hão de ser admittidos, e os direitos, que os commerciantes hão de pagar por aquelles, que podem ser importados em cada uma das nações contractantes, ou o favor, de que uma nação ha de gozar sobre as outras.

## §. 30.

Não ha expressões assás aviltadoras para deprimir o infame trafico da escravatura dos negros, favorecido dos governos antigos, e tolerado pelos modernos; e que, só ha poucos annos, começa a desapparecer\*), depois de combatido pelos golpes da Philosophia. Os negros d'África são homens, são pessoas, ou sujeitos de direitos, e não coisas, ou objectos delles (D. N. §§. 7. 33. e 34.).

- \*) Tem sido necessarios os esforços da Grão-Bretanha, hoje rainha dos mares, para obstar a este infame commercio. Faz estremecer d'horror a historia das crueldades, que soffriam estes infelizes a bordo dos navios negreiros, e até depois de vendidos nas regiões da Ame-

rica. Para justificar este trafico, a que eram levados os homens civilizados só pelos lucros da veniaga, dizia-se que a Anatomia e Physiologia provavam, que havia differença de caracteres entre brancos e pretos, e que estes eram inferiores áquelles, quanto á intelligencia: porém todas estas differenças são accidentaes; e como elles têm o principio racional, e todos os órgãos necessarios para o seu desinvolvimento, é d'esperar, que as suas faculdades se desinvolvam pelo exercicio e civilização. E ainda quando esta inferioridade d'intelligencia fosse invencivel, nem por isso deixavam de ser homens, como o não deixam de ser muitos brancos, que estão nas mesmas ou peores circumstancias. Tambem outros têm recurrido á necessidade da escravatura para a industria agricola e artistica da América: porém hoje está demonstrado, que o trabalho dos homens livres é muito mais vantajoso, do que o dos escravos. Compare-se o zelo e energia, com que o homem livre trabalha para sustentar a mulher e filhos, que ama, com a indolencia e deleixo dos escravos. O interesse proprio é um estímulo superior aos castigos, que só por momentos excitam a actividade dos escravos.

## S E C Ç Ã O IV.

## Estrangeiros.

## §. 31.

O estrangeiro, que reside no território de outra nação, em quanto não for naturalizado, não é reputado cidadão della. E por isso não goza dos *direitos políticos* \*), de que gozam os cidadãos indigenas.

- \*) Dizem-se *direitos políticos* aquelles, pelos quaes o cidadão toma parte na administração publica do estado, v. g., o direito de ser eleitor; de poder ser votado para representante da nação, e nomeado para os outros empregos publicos; de ser guarda nacional; etc.

## §. 32.

Para o estrangeiro gozar destes direitos, é mister que obtenha a qualidade de cidadão, entrando no pacto social (*D. N.* §§. 223. e seg.) pelo seu consentimento, e pelo da nação, a que vai pertencer \*).

- \*) O titulo, pelo qual o estrangeiro obtem a qualidade e direitos de cidadão, chama-se *carta de naturalização*. As constituições de muitas nações não concedem aos naturalizados todos os direitos de cidadão; v. g., não lhes dão o direito de poderem ser deputados, nem ministros d'estado: tal é a nossa Carta Constitucional.

## §. 33.

A toda a nação por humanidade, não só por interesse proprio, importa acolher os estrangei-

ros, proteger suas pessoas e bens, e para isso garantir-lhes os *direitos civis* \*); porque, sendo os direitos condições necessarias para a conservação e fins racionaes do homem (*D. N.* §§. 12. e 16.), se os estrangeiros, que não gozam dos direitos politicos (§. 31.), não gozassem dos civis, não poderiam subsistir, deixariam de ser pessoas, seriam coisas (*D. N.* §§. 7. e 8.).

- \*) Dizem-se *direitos civis* os direitos naturaes do homem absolutos e hypotheticos, garantidos na sociedade civil; v. g., o direito d'acquirir a propriedade de Direito (*D. N.* §. 100.), de contractar (*D. N.* §. 157.), de liberdade pessoal e real (*D. N.* §. 70.), e os outros, que as leis do paiz estabelecem para os naturaes, v. g., de testar, d'herdar por successão testamentaria ou *ob intestato* (*D. N.* §. 132.), d'acquirir por prescripção (*D. N.* §. 137.), etc.

## §. 34.

Todo o estrangeiro, por um consentimento tacito, deduzido do facto d'entrar os limites do territorio nacional, fica sujeito ás leis \*) e tribunaes ordinarios, de justiça \*\*) da nação, ou demande, ou seja demandado, ou criminalmente accusado, ou as obrigações sejam contrahidas entre elle e algum indigena, ou outro estrangeiro; pois que a sociedade não póde admittir em seu gremio os estrangeiros desaforados de toda a jurisdicção, sem arriscar a publica tranquillidade, e tornar impossivel a coexistencia no estado social \*\*\*).

- \*) Sómente são exceptuados os que gozam do privilegio da *exterritorialidade* (§. 11.); e estes mesmos devem respeitar a ordem publica, se não quizerem ser expulsos do territorio nacional.

- \*\*\*) Excepto se por tractados especiaes se tem estipulado, que os naturaes d'uma nação no territorio d'outra estarão sujeitos a conservadores, ou juizes especiaes.
- \*\*\*) Se os estrangeiros são sujeitos a todas as leis do paiz, aonde residem, ou a algumas do seu paiz natal; — bem como a differença, que ha entre leis *reaes*, *pessoaes*, e as que regulam os actos ou acções do estrangeiro, — são materias, que pertencem ao Direito Internacional Particular (§. 5.).

---

### PARTE III.

#### DIREITOS DAS NAÇÕES EM TEMPO DE GUERRA.

#### SECCÃO I.

##### *Principios geraes do Direito da guerra.*

##### §. 35.

**A** Faculdade de coacção, que entra em todo o direito (*D. N.* §. 19.), e de que gozam as nações (*D. N.* §. 229.) para tornar effectivos seus direitos, compellindo as outras ao cumprimento de seus deveres correlativos, diz-se *Direito de guerra* [§. 6. \*] \*).

- \*) *Guerra* é o estado, em que se decidem as contendas por actos de força, ou *hostilidades*. Tambem se pôde considerar a guerra como uma arte, ou como o acto, ou modo de fazer as hostilidades.

##### §. 36.

A guerra é *publica*, quando nella entram poderes politicos; e *particular*, quando é feita entre individuos particulares. Esta pertence ao Direito Natural. A publica divide-se em *internacional*, e *civil*. Aquella verifica-se entre os governos de differentes nações; esta entre os cidadãos da mesma nação, dos quaes uns defendem o governo existente, outros o combatem. A civil pertence ao Direito Publico Interno.

## §. 37.

A guerra publica internacional, unica de que nos pertence tractar, póde ser *defensiva*, se um governo resiste a outro, que o attaca; e *offensiva*, se attaca outro, que não mostrava tenção d'attacar\*). Tanto uma, como outra, podem ser justas, segundo o direito está da parte do governo, que attaca, ou do que é attacado.

- \*) Quando rompe a guerra entre dois governos, ambos elles dizem que são assistidos de direito, e que a guerra é justa pela sua parte. E como as nações, e governos, que as representam, são independentes, e não ha tribunal, que decida a questão (§§. 1. \* 2. \*\*), é força deixar a sua decisão á sorte das armas, como acontece entre os particulares, quando não ha tempo de recorrer aos tribunaes de justiça (D. N. §. 252.).

## §. 38.

O fim ultimo da guerra é realizar o governo vencedor por si o direito, de que julga assistida a sua nação contra o governo vencido \*). Porém, antes de chegar a este fim ultimo, ha outros intermedios, como são *paralyzar*, ou, quando muito, *diminuir* as forças do inimigo\*\*), obter a *victoria*, e forçar o inimigo a fazer uma *paz justa*, desistindo da lesão presente, absten-do-se da futura, ou reparando o damno da preterita.

- \*) Assim como o fim da faculdade da coacção não póde ser senão a reparação do damno da lesão preterita, a defesa contra a presente, ou a prevenção contra a futura (D. N. §§. 252. e seg.): tambem outro não póde ser o fim ultimo do direito da guerra, que é a faculdade de coacção em Direito das Gentes.
- \*\*\*) O Sr. Silvestre Pinheiro assigna como fim da guerra o *paralyzar*, e não *diminuir*, as forças do inimigo. Porém

ainda que este pensamento seja muito philanthropico, é certo, que nem sempre póde ter logar a paralyzação, e que muitas vezes é indispensavel a diminuição. E como, quando têm logar os meios mais brandos, se não devem, por escusados, empregar os mais fortes (D. N. §. 249.); por isso dizemos — *paralyzar*, ou, quando muito, *diminuir as forças do inimigo*.

## §. 39.

Na presença pois dos horrores e calamidades da guerra, só a poderá justificar a necessidade (§§. 38. \*), D. N. §. 241.). E esta só póde verificar-se, depois d'exauridos todos os meios, que a razão e a prudencia aconselham para terminar qualquer questão á cerca de direitos e obrigações \*). O mesmo vencedor tem sempre que chorar, além d'outros desastres, a perda de seus soldados \*\*).

- \*) Taes são as conferencias amigaveis, tractados, transacções, arbitros, medaneiros, etc. (D. N. §. 251.).
- \*\*\*) Não podem justificar a guerra a gloria militar, nem a conquista, nem muito menos o nulrir os caprichos e o orgulho dos governos (§. 38.). Só merece o amor e admiração de seus subditos o principe, que com talento e prudencia dirige uma guerra justa, e legitimada pela necessidade. Se o povo ignorante é propenso para admirar os horrores das conquistas, o philosopho não vê nellas titulo legitimo para a verdadeira gloria; a seus olhos os conquistadores mais famosos não são mais do que devastadores da terra, e inimigos terriveis da humanidade.

## §. 40.

Forçado em fim o governo a recorrer á guerra offensiva para execução de seus direitos, importa que faça *declaração de guerra* \*), dirigida ao governo da nação inimiga; não só para dar uma prova de sua moderação e generosi-

dade, mas para ver se este, movido do aspecto dos perigos, a que definitivamente se vai expor, se resolve a dar a satisfação pedida, cumprindo suas obrigações jurídicas.

- \*) Diz-se *declaração de guerra* a intimação da guerra offensiva, que faz o governo d'uma nação ao governo, a quem a guerra se dirige. Ainda que a declaração de guerra se dirija ao governo inimigo, entende-se feita também a todos os seus subditos, — a todos os governos, que se lhe unirem, e — a todos os estrangeiros auxiliares.

§. 41.

É razão que cada um dos governos belligerantes faça seu *manifesto de guerra* \*), para conseguir, que os estrangeiros sejam seus auxiliares, e não do inimigo, ou pelo menos para que as outras nações permaneçam neutras.

- \*) Diz-se *manifesto de guerra* a exposição dos motivos, que provam a justiça e necessidade da guerra, em que entra o governo, que a faz. O manifesto, além de se publicar pela imprensa periodica, dirige-se pelos agentes diplomaticos aos governos das outras nações.

§. 42.

A guerra deve ser considerada de governo a governo; porque os estrangeiros, subditos do governo inimigo, culpa nenhuma têm de que o seu governo seja desarrazoado e injusto (se é que elle não tem por ventura a justiça pela sua parte, o que infelizmente tem de ser decidido pela sorte das armas). Quantas vezes os subditos não desapprovam a guerra, que faz o seu governo?! Por tanto se elles são meros

espectadores, e não tomam parte activa na guerra, com que direito poderão ser tractados como inimigos \*)?

- \*) O governo d'uma nação, declarando ou accitando a guerra, obra em nome de toda a nação. A nação inteira pois é responsavel pelas consequencias da guerra, mas não isoladamente cada um dos cidadãos. Póde a nação em geral, quando for vencida, ser obrigada a satisfazer ao direito do vencedor: porém seria a maior das injustiças o fazer recair a responsabilidade da guerra sómente sobre alguns cidadãos, permittindo, debaixo d'este pretexto, ao exercito inimigo o attentar contra a segurança pessoal e real dos cidadãos durante as hostilidades.

§. 43.

Declarada pois a guerra, qualquer dos governos belligerantes não póde reter contra sua vontade os subditos do inimigo, antes lhes deve assignar tempo para se retirarem com seus bens, ou proteger sua segurança pessoal e real, se opta pela residencia delles no seu paiz: d'outro modo faltaria á fé publica; pois tacitamente lhes prometteu segurança e liberdade, admitindo-os em seu territorio (§. 33.).

---

 SECÇÃO II.

*Meios de fazer a guerra.*

## §. 44.

Como a guerra só é feita de governo a governo (§§. 36. e 42.); como o seu fim proximo é paralyzar, e, quando muito, diminuir as forças do governo inimigo (§. 38.); e como os meios mais fortes, por escusados, não devem ser empregados, todas as vezes que bastam os mais brandos (§. 39.): é evidente, que nas guerras só póde justificar-se o menor mal possível, que seja sufficiente para conduzir o governo inimigo a fazer uma paz justa; todos os outros males além destes limites são injustos e crueis; porque o fim da guerra não é o extermínio dos inimigos, o assassinato dos cidadãos inoffensivos, ou o roubo da sua propriedade particular (§§. 27. \* e 42. \*).

## §. 45.

A lealdade á palavra dada, e a humanidade devem presidir a todas as guerras, como unicos meios de temperar os seus horrores no meio do furor das hostilidades: aquella, por ser um dever do Direito das Gentes (*D. N.* §. 159.); esta, porque o governo ou general, que a desprezasse, excitaria contra si a indignação geral,— não só dos subditos do governo inimigo, que por isso correriam ás armas,— mas dos estrangeiros,

que, como auxiliares, voariam a vingar contra um semelhante scelerado a humanidade afflicta \*).

\*) Hoje, que os costumes publicos são mais doces, e os principios d'humanidade mais geralmente reconhecidos na Europa, do que o foram nos seculos da barbaridade, ou em tempos mais remotos entre as nações da terra, o general ou governo, que faltasse aos principios de lealdade ou d'humanidade no meio das hostilidades, veria que o seu nome se engrossar a lista dos scelerados, que são objecto da execração publica. A innocencia tambem tem hoje sua inviolabilidade, que é mister respeitar. Pelo contrario são acclamados heroes aquelles generaes, que no furor dos combates exercitam uma bem entendida beneficencia, sem prejuizo, se não por ventura com proveito, para o fim da guerra. Assim o general francez, que, ha poucos annos, foi tomar Antuerpia aos Hollandezes para a entregar aos Belgas, durante o bombardeamento, mandou ao governador inimigo uma botica, porque uma bomba tinha destruido a unica, que havia na cidadella.

## §. 46.

São pois com razão, ha muitos annos, reputados como injustos e crueis os seguintes meios de guerrear os inimigos: matar os prisioneiros; passar á espada as povoações desarmadas; talar os campos; roubar \*) ou abrazar as casas dos cidadãos; bombardear \*\*) ou entregar ao sacco as cidades; abrir as cartas dos particulares \*\*\*); impor contribuições de guerra \*\*\*\*); etc.

\*) Sendo a guerra de governo a governo (§. 42.), não póde tolerar-se o roubo da propriedade dos particulares, que ou são meros espectadores da lucta, ou entram n'ella forçados pelo seu governo em execução d'um dever, que todo o cidadão tem, de defender a patria. Outro tanto não póde dizer-se da propriedade do governo inimigo, de que este póde servir-se para a continuação da guerra; porque, tirando-lh'a, se paralyzam as suas

forças (§. 38.); v. g., os cofres publicos. Porém quanto ás outras especies de propriedade, posto que publica ou do governo, v. g., dos estabelecimentos d'instrucção, de caridade, etc., que não podem servir ás necessidades da guerra, o seu roubo seria por certo injustificavel. A doutrina pois do *postliminio* só pôde applicar-se áquella especie de propriedade do governo, adoptando-se esta theoria, que infelizmente não é geralmente seguida ainda pelos governos.

- \*\*\*) Só deve ser permittido bombardear os castellos e cidadellas, ou lançar as bombas sobre os armazens do governo inimigo, e nunca sobre as cidades, casas e propriedades dos particulares, muito principalmente com balas incendiarias, etc.
- \*\*\*\*) As cartas particulares são propriedade particular, as quaes não é licito abrir; assim como não é licito roubar as outras especies de propriedade dos particulares. Não diremos porém outro tanto dos officios dos generaes e do governo inimigo: é licito interceptal-os e abril-os, como um meio de paralyzar as suas forças.
- \*\*\*\*\*) Se a propriedade particular deve ser inviolavel no meio das guerras, é conclusão necessaria, que são injustas as pretendidas contribuições de guerra. O mais que a este respeito poderiam fazer tolerar as necessidades da guerra, são os aboletamentos e as contribuições de viveres e forragens, e ainda com a obrigação d'o governo vençido indemnizar tudo.

## §. 47.

Têm-se geralmente como coisas permittidas na guerra os *estratagemas*, ou ardis, que têm por fim vencer ao inimigo, quando elles são isemptos de perfidia \*); porque diminuem a effusão de sangue, e com cedo terminam os horrores da guerra.

- \*) Os *estratagemas* têm concorrido para a gloria dos maiores capitães desde a mais remota antiguidade. É mistér porém, que sejam isemptos de perfidia, i. é, que não sejam contrarios á confiança, que um general justamente

deposita no general inimigo. Assim seria contra o Direito das Gentes o fazer um general um armistício para surprehender o inimigo descuidado.

## §. 48.

Os *espiões* \*) [toleram-se nas guerras. E ainda que são geralmente desprezados os homens, que se votam a este emprego, a necessidade tem tornado geral o seu uso. A pezar disto, os principios do Direito das Gentes não permittem que elles sejam empregados em seduzir os subditos do governo inimigo; porque não é licito concorrer para um crime, qual é a traição.

- \*) *Espiões* são as pessoas, que disfarçadas se introduzem entre os inimigos, para penetrarem os seus projectos, descobrirem o estado de seus negocios, e advertirem a quem os emprega. A cobardia do disfarce, contrária á franqueza e valor do soldado, faz com que os espiões sejam reputados infames. Não devem porém ser reputados espiões os soldados, officiaes, ou engenheiros, que vão reconhecer o campo ou praça dos inimigos em virtude do seu dever.

## §. 49.

Sómente se podem dizer *guerras gloriosas* aquellas, em que d'um e d'outro lado combatem o valor, o talento e a experiencia, sendo d'uma e d'outra parte respeitadas os principios de Direito das Gentes: aquellas, em que os soldados combatem os soldados, e não attentam contra a segurança pessoal e real dos cidadãos: aquellas em fim, em que os povos se mostram generosos, recebendo nos hospitaes os inimigos

feridos, e prestando-lhes os mesmos soccorros, que aos nacionaes \*).

- \*) Se os soldados inimigos durante as hostilidades devem respeitar a segurança pessoal e real dos cidadãos (§. 46.), tambem estes devem tractar os inimigos feridos, como cidadãos, a quem só a obediencia ao seu governo trouxe aomeio dos combates; uns e outros são homens: são irmãos.

---

## SECÇÃO III.

### *Prisioneiros.*

#### §. 50.

Os *prisioneiros* \*), pelo acto de depôrem as armas, como que fazem um pacto tacito (§. 162. \*) com o inimigo, que a isso os força; salvam as vidas a troco da sua detenção: entre os inimigos até ao fim da guerra.

- \*) *Prisioneiros* são os combatentes, que durante a guerra são forçados a depôr as armas, e a entregar-se ao inimigo: do facto de depôrem as armas, e do outro d'ô inimigo suspender com elles as hostilidades, deduz-se o consentimento tacito d'ambas as partes; que fundamenta aquelle contracto. Combater, sem dar quartel, é uma crueldade escusada e injusta, por ser contra os fins da guerra (§. 33.).

#### §. 51.

Nem os prisioneiros pois têm direito a evadir-se, nem o governo, que os detém em seu poder, os póde tractar com crueldade, e muito menos matar, ou reduzir a escravidão (*D. N.* §. 91.\*\*). Se elles tentam fugir, póde o governo dobrar a vigilancia, e até encerral-os em algum castello, ou fortaleza.

#### §. 52.

Feita a paz, os prisioneiros têm direito de se retirar: antes della podem ser retidos, para não irem augmentar o numero dos inimigos.

*Dir. das Gent.*

## §. 53.

As leis da honra são modernamente tão respeitadas pelos povos civilizados, que não é raro ver officiaes prisioneiros enviados, debaixo de sua palavra de honra, com a condição ou de não pegarem em armas durante a guerra, ou de se appresentarem, logo que sejam chamados. No primeiro caso recobram os direitos de cidadãos; no segundo devem ser considerados como estrangeiros ao seu paiz: e em ambos o seu governo não os póde compellir a entrar na guerra; porque o contrario seria contra a fidelidade devida ás convenções \*).

- \*) Sirva de prova a generosidade dos Romanos em 1848, sollando todos os prisioneiros do exercito francez, depois de os cumularem d'actos de beneficencia.

## §. 54.

O governo deve procurar *resgatar* os prisioneiros, se tem os meios, e o póde fazer sem perigo; visto como elles se expozeram por seu serviço. E o governo inimigo póde licitamente receber o preço do resgate \*), para enfraquecer as finanças do seu contendor, e supprir ás despesas da guerra.

- \*) *Resgate* é o contracto, pelo qual um governo, mediante certa paga, obtem a liberdade dos que foram *aprisionados* por seu serviço.

## §. 55.

Havendo prisioneiros d'uma e outra parte belligerante, podem e devem *trocar-se*. Nesta troca deve observar-se a possivel igualdade \*).

- \*) De ordinario trocam-se soldado por soldado, e officiaes por outros d'igual patente.

## §. 51.

Tanto os prisioneiros trocados, como os resgatados, voltam aos seus antigos postos, e podem continuar a guerra sem offensa das leis da honra, e dos principios do Direito das Gentes; porque, se por uma convenção tinham ficado prisioneiros (§. 50.\*), a troca e o resgate são pactos liberatorios (*D. N.* §. 212.), pelos quaes recobram a liberdade.

## §. 57.

Ainda que geralmente nas guerras sómente são reputados prisioneiros os militares propriamente ditos, officiaes e soldados (§. 50.\*); com tudo devem gozar deste direito os guardas nacionaes, e geralmente todos os cidadãos, que, em virtude da obrigação de defender a patria, fazem parte dos exercitos combatentes \*).

- \*) O julgar e punir os cidadãos, que são encontrados com armas nas mãos, é uma injustiça revoltante do inimigo. Elles não são criminosos, antes cumprem um dever, e obedecem ás ordens do seu governo. Se os corsarios, só porque voluntariamente obtem do governo uma carta de marca, são considerados prisioneiros nas guerras maritimas, porque o não serão nas terrestres os simples cidadãos, que são mandados?

## SECCÃO IV.

*Represalias.*

## §. 58.

As *represalias* são de duas especies: relativas ás coisas, e ás pessoas. Todas ellas são injustas; excepto as que recaem sobre coisas pertencentes ao governo inimigo \*).

- \*) Tem lugar as *represalias de coisas*, quando o governo d'uma nação ou refusa pagar uma divida, ou reparar o damno causado, e o governo da outra se apodera do que pertence ao da primeira, até se pagar. Quando um general faz espingardear alguns prisioneiros, e o general inimigo espingardeia igual numero e da mesma qualidade, notificando áquelle a continuação, se se não abster de semelhante injustiça, õiz-se que ha *represalias de pessoas*. Alguns chamam *retorquir* o fazer uma lei ou decreto semelhante ao do inimigo. Esta especie de represalias é injusta; porque a injustiça d'um lado não justifica a injustiça do outro.

## §. 59.

As *represalias de pessoas* são injustas, e proprias só de povos barbaros. Porque o inimigo violou as leis da guerra e da humanidade, não somos nós auctorizados a violal-as tambem; o mal, que fizemos aos outros, não repara o que delles recebemos; e o general, que acredita mitigar o furor cego do inimigo, enganase, porque muitas vezes mais o irrita. Finalmente os melhores capitães têm reconhecido conveniencia propria em tractar com humani-

dade os prisioneiros e povos, que caem de baixo do seu poder \*).

- \*) Que culpa têm os prisioneiros d'um governo, que o outro fosse injusto, e espingardeasse os seus? Mas diz-se: — Como enfrear a feroz barbaridade do inimigo, que não dá quartel no combate, e que, findo elle, mata os prisioneiros? — Primeiramente, ainda que nestes e outros casos as represalias pareçam uteis, é certo que nem tudo o que é util, é conforme a Direito. Quer um general reprimir a ferocidade do inimigo? Dê-lhe lições de generosidade e de justiça: as sympathias, que necessariamente ha de obter do naturaes e estrangeiros, farão affluir ao seu exercito reforços, subsidios e auxiliares; e as antipathias e deserções do inimigo, a falta de subsidios e auxiliares, e em fim a resistencia desesperada de seus adversarios, hão de forçal-o a entrar no caminho da legalidade, ou a depór as armas, e ajuntar á vergonha de vencido a infamia de barbaro e cruel.

## §. 60.

Ha differença entre represalias de coisas, e *embargo*: naquellas o governo assenhoreia-se das coisas do governo inimigo; n'este conserva-as em deposito, até obter plena reparação do damno recebido, ou pagamento do que se lhe deve. Se porém se perdeim as esperanças da reparação ou pagamento, confiscam-se as coisas embargadas, e assim fica concluida esta especie de represalias.

## §. 61.

Se, depois de começadas as hostilidades, não é licito apprehender, ou roubar a propriedade dos subditos do governo inimigo (§. 46. \*), muito menos devem ser licitas as represalias de

similhante propriedade, e muito mais se ainda não rompeu a guerra, e pôde haver esperanças de conservar a paz. Pelo contrario, se depois da guerra se podem apprehender os cabedaes do governo inimigo (§. cit.), tambem são licitas as represalias sobre similhante propriedade.

## §. 62.

Além d'uma causa evidentemente justa, é necessario para as represalias á cerca dos bens d'outro governo serem licitas, que sejam justificadas pela necessidade, i. é, que se tenha pedido a esse governo inutilmente justiça, ou pelo menos que haja solidas razões para accreditar, que inutilmente se pediria; pois não se devem empregar meios mais fortes, senão quando falham os mais brandos [§. 44.] \*).

- \*) As represalias sobre a propriedade particular, além d'injustas (§. 61.), têm servido aos maiores abusos dos governos das nações mais poderosas contra os das mais fracas. Por ellas têm aquelles levado a effeito as mais injustas reclamações no remanso da paz. E têm ellas dado occasião a desintelligencias entre os governos. Sirvam de prova as represalias, que neste anno de 1830 fez o Almirante inglez nos navios dos Gregos, que foram causa d'o governo francez mandar retirar de Londres o seu embaixador.

---

 SECÇÃO V.

*Transfugas.*

## §. 58.

Os *transfugas* e *desertores* são muito criminosos, e merecem graves penas; porque os soldados, quer naturaes, quer estrangeiros, prestam juramento de servir com fidelidade: e por isso, além de faltarem aos deveres para com a patria, são perjuros. Porém os transfugas são maiores criminosos: porque, além de abandonarem as suas bandeiras, passam para o partido do inimigo, e reforçam o seu campo \*).

- \*) *Transfugas* são os que deixam o exercito e partido, a que pertencem, e passam para o do inimigo. O *desertor* desampara as bandeiras, mas não passa para o partido do inimigo.

## §. 64.

A prudencia aconselha, que se não recebam os transfugas em grandes corpos, e que em alguns casos se não recebam armados; porque a sua entrega pôde ser um ardil para subjugar o inimigo.

## §. 65.

O governo, que os recebe, tem direito a dar-lhes diversas direcções, mandando-os para cidades distantes umas das outras, e não consentindo que se aproximem do theatro da guerra.

## §. 66.

Não é porém licito obrigar-os a pegar em armas contra a sua patria, nem ainda provocá-los para isso; porque o Direito das Gentes não póde justificar acções contrarias ao Direito Publico Interno\*); visto que todo o Direito é producto harmonico da razão (*D. N. §. 16.\**), que não póde ser contradictoria consigo mesma (*D. N. §. 19.*).

- \*) Segundo os principios de Direito Publico Interno todo o cidadão em estado de pogar em armas tem obrigação de defender a sua patria contra a invasão dos inimigos, e, muito mais ainda, de se não unir a estes, tornando-se traidor contra ella. É uma divida sagrada, que o cidadão paga á patria pelos muitos beneficios, que della tem recebido.

## S E C Ç Ã O VI.

*Corsarios e piratas.*

## §. 67.

Os *corsarios*, como são um meio, pelo qual o governo augmenta sem despesa suas forças navaes, fazem as vezes de navios de guerra. Por isso, sendo capturados, ficam as pessoas prisioneiras de guerra \*).

- \*) Dizem-se *corsarios* os navios particulares, que têm auctorização d'um governo belligerante para currem sobre a marinha da nação inimiga. Esta auctorização concede-se por *cartas de marca*.

## §. 68.

*Andar a corso* não devêra ser permittido, senão contra os navios de guerra do governo inimigo, e nunca contra os navios mercantes \*). Se nas guerras terrestres se não devem capturar os cidadãos desarmados, nem roubar os seus bens (§. 46.\*); porque razão nas maritimas se não deve guardar respeito aos cidadãos e navios, que navegam alheios das hostilidades?

- \*) Excepto para apprehender a propriedade do governo inimigo, ou o contrabando de guerra (§. 78.\*).

## §. 69.

Toleram-se porém infelizmente os *corsarios* contra os navios mercantes da nação ini-

miga. Estes, quando capturados, dizem-se *presas*. Para o corsario poder dispôr do navio, e propriedade, que lhe toca \*) , com razão se exige, que faça julgar primeiro tudo *boa presa* \*\*).

- \*) O corsario pôde ter direito a toda a presa, ou só a parte della, segundo a convenção, que tiver feito com o governo, que lhe concedeu a carta de marca.
- \*\*\*) O corsario deve conduzir o navio capturado a um porto do governo, que lho deu a carta de marca, ou, se for grande a distancia, a um porto d'alguma nação neutra, e esperar a sentença do tribunal de presas, estabelecido no territorio daquelle governo.

## §. 70.

Seria para desejar, em quanto as nações não acabam com os corsarios contra a marinha mercante, que estes, além da carta de marca, fossem obrigados a prestar uma caução fixada pelas leis ou pelos tractados, e a não se afastarem das instrucções, que lhes dá o governo \*).

- \*) Os abusos, que commettem os corsarios no meio dos mares, justificam estas precauções.

## §. 71.

O fim dos *piratas* é roubar sobre os mares, bem como os salteadores roubam sobre as estradas publicas. Os commandantes pois e a equipagem dos navios piratas devem ser julgados pelos tribunaes e leis de pirataria, que existem em a nação, cujas forças os capturaram; e, na falta destas, como um bando de salteadores \*).

- \*) *Pirata* é o navio, que corre sem carta de marca sobre a marinha de qualquer nação. Differe o pirata do cor-

sario em que aquelle não tem carta de marca, nem corre sómente sobre a marinha d'uma nação em guerra com a sua, como este. O corsario faz as vezes d'um navio de guerra; o pirata é um salteador do mar. Porém muitas vezes vulgarmente, para designar o — pirata, se usa da palavra — corsario; mas não *vice versa*.

## §. 72.

Para a pirataria ser julgada como um crime, é mistér: 1.º que o navio fizesse hostilidades contra outro: 2.º que não tivesse carta de marca \*).

- \*) Se têm carta de marca, não é pirata, nem criminoso segundo o uso das nações, — é corsario; e, em quanto não hostiliza algum navio, não ha crime.

## §. 73.

Se um navio de guerra hostilizou uma cidade, porto ou navio d'uma nação amiga em tempo de paz, ou de guerra, e se aquelle é capturado, fica prisioneiro; porque se presume, que um navio de guerra obra segundo as ordens do seu governo. A este deve dirigir-se o governo do navio, que o capturou, e pedir-lhe explicações: se elle approva o procedimento do seu navio, dá-se a guerra; se o desapprova, deve punir o commandante, para o que se lhe deve remetter com a reclamação de perdas e danos. O mesmo deve dizer-se, se o navio não foi capturado \*).

- \*) Estes principios são applicaveis ao commandante inglez, que violou o nosso territorio de Macão, e hostilizou aquella cidade o anno preferito de 1849.

---

## S E C Ç Ã O VII

### *Bloqueio e sitio.*

#### §. 74.

Convém muitas vezes ao fim da guerra o *bloqueio* dos portos, e o *sitio* das praças \*); e todos por mar devem reconhecer o bloqueio \*\*), uma vez que elle seja *effectivo*, i. é, uma vez que diante do porto exista uma força sufficiente para embaraçar as communicações \*\*\*), e que se tenha feito *declaração* do bloqueio, ou *intimação* ao navio, que pretende entrar \*\*\*\*).

- \*) Todas as vezes que se empregam forças por terra, sufficientes para embaraçar as communicações com uma praça, castello ou cidade, dá-se o *sitio* ou *cerco*; se as forças são marítimas contra um porto, dá-se o *bloqueio*.
- \*\*\*) No caso do bloqueio todos devem reconhecer-o e respeitá-lo; porque ninguém tem direito a embaraçar ou inutilizar as hostilidades dos belligerantes, sem se expôr ás consequencias da guerra.
- \*\*\*\*) É mistér, que o bloqueio seja *effectivo*; porque uma simples declaração do bloqueio não é um acto d'hostilidades, que possa servir de lei para os navios estrangeiros; e só pôde obrigar aos subditos do poder, que a faz.
- \*\*\*\*\*) *Declaração* do bloqueio é a participação official, que faz o governo, que verifica o bloqueio, aos governos das outras nações, para que declarem aos seus subditos navegantes a existencia do bloqueio. *Intimação* é a communicação, que faz o commandante do bloqueio ao navio, que pretende entrar no porto bloqueado, para que não tente romper o bloqueio.

#### §. 75.

Se não houve declaração de bloqueio, ou se o navio saíu do porto antes della, exige-se geralmente, e com razão, a intimação; porque, sem uma ou outra, o capitão do navio não pôde saber do bloqueio, nem ser obrigado a respeitá-lo.

#### §. 76.

Se, a pezar da intimação, ou declaração, o navio tenta entrar por força, ou traça, os bloqueantes têm direito a empregar a força contra elle; não são responsaveis pelas avarias; e até mesmo podem captural-o \*); porque o navio em certo modo se poz em guerra com as forças do bloqueio.

- \*) Seria para desejar, que este direito, geralmente reconhecido nas guerras marítimas, se não extendesse aos navios, que carregaram antes da declaração do bloqueio, embora fossem depois intimados, para não serem forçados a perder injustamente as despesas feitas.
-

---

 SECÇÃO VIII.

## Neutralidade.

## §. 77.

O primeiro dever d'uma nação *neutra* \*) é não favorecer as hostilidades de nenhuma das partes belligerantes; alias a sua neutralidade será *fraudulenta* \*\*).

- \*) Diz-se *nação neutra* aquella, que não toma parte na guerra entre os poderes belligerantes, e permanece amiga com ellas.
- \*\*\*) A nação, que tivesse semelhante neutralidade, não poderia reclamar com razão dos poderes belligerantes, que lhe reconhecessem os direitos, de que gozam as nações, que se conservam lealmente dentro dos rigorosos limites da neutralidade.

## §. 78.

As nações neutras têm direito a commerciar com os povos belligerantes, e a conservar com elles todas as outras relações amigaveis, que existem entre as nações em tempo de paz (Part. II.); e sómente lhes é prohibido o *contrabando de guerra* \*); porque tornaria a neutralidade fraudulenta (§. 77.).

- \*) Custa na verdade a definir o que seja *contrabando de guerra*: pôde porém em geral dizer-se, que é tudo o que serve directa e immediatamente para coadjuvar a guerra a favor d'algum dos poderes belligerantes, como armas, munições de guerra, etc. Differe d'ordinario o contrabando de guerra — dos subsidios e auxiliares, co-

mô veremos, em que aquelle é clandestino, estes são publicos, e estipulados por tractados de guerra offensiva ou defensiva.

## §. 79.

Os navios neutros têm pois direito de navegar dentro da linha de respeito (§. 13.) dos poderes belligerantes, e d'entrar livremente em seus portos; e para defender o exercicio destes direitos, pôde o governo neutro empregar as suas forças \*).

- \*) A Russia em 1780, para fazer respeitar o commercio e direitos das nações neutras, adoptou um systema de *neutralidade armada*, que depois tem prevalecido entre as nações. Differe a neutralidade armada da *paz armada*, de que se falou na tribuna franceza em 1840, e que consiste em conservar as fortalezas, exercito e marinha em tempo de paz, como se fosse de guerra.

## §. 80.

Se a propriedade dos particulares, subditos d'um poder belligerante, deve ser respeitada nas guerras terrestres (§§. 42. e 46.), e nas maritimas (§. 68.): é evidente, que os navios mercantes têm o direito de a transportar livremente, posto que pertençam aos subditos do governo inimigo, e muito mais os navios neutros \*).

- \*) Infelizmente só se admite geralmente nas guerras maritimas o principio — *o navio cobre a carga*; excepto a Inglaterra, que sustenta a velha lei do — *consulato del mare*. —

## §. 81.

Como porém nas guerras maritimas é lícito apprehender a propriedade do governo ini-

migo, e' o contrabando de guerra (§§. 68. \* e 78.): não póde negar-se aos poderes belligerantes o direito de *visita dos navios* \*).

- \*) Entende-se por *visita* o exame da qualidade e propriedade da carga do navio.

§. 82.

A não haver solido motivo de suspeita, o direito de visita deve limitar-se ao exame dos papeis, de que o navio é munido para sua derrota, e que provam a qualidade e propriedade da carga, deixando ao navio a liberdade de navegar para o seu destino.

§. 83.

Se os navios dos poderes belligerantes, que têm entrada livre dentro dos portos e linha de respeito da nação neutra, alli commetterem hostilidades, o governo d'esta tem direito de empregar a sua força para proteger o aggredido e repellir a aggressão; e póde pedir a reparação dos damnos, tanto para si, pela violação do territorio, como para o poder belligerante prejudicado, que contava com a sua hospitalidade.

§. 84.

É razão, que se não admitta a supremacia, que alguns governos se têm querido arrogar, para obrigar os governos neutros a fechar seus portos á marinha da nação inimiga, pelo menos á de guerra; a que não consintam, que  
seus

seus subditos commerceiem com ella, ou lhe façam empréstimos, ou a sirvam voluntariamente como auxiliares \*); e finalmente a que não façam com ella tractados: porque taes pretensões são contrarias aos direitos das nações neutras (§§. 77. e seg.).

- \*) Taes foram os voluntarios inglezes, francezes, etc., que na guerra, posterior a 1832, de successão entre a Sr.<sup>a</sup> D. Maria II. e o Sr. D. Miguel, serviram, independentemente do ordem de seus governos, d'auxiliares debaixo das bandeiras d'um e do outro partido, sem prejudicarem á neutralidade de suas nações.

## SECÇÃO IX.

## Victoria.

## §. 85.

A victoria, posto que fim intermedio da guerra, serve ainda de meio para se obter o fim ultimo della,— a execução do direito do vencedor, e o cumprimento da obrigação correlativa do vencido [§. 38.] \*). Por este fim se deve medir toda a extensão da esphera das pretensões do vencedor e do vencido: Todas as acções pois do vencedor, que não forem absolutamente necessarias para este fim, são injustas (§. 44.).

- \*) Ou n'outros termos — para se fazer uma paz justa (§. 44.).

## §. 86.

Pela falta de tribunaes, encarregados da administração da justiça entre as nações (§§. 1. \* e 2. \*\*), não pôde negar-se ao governo vencedor o direito de se fazer justiça sobre o objecto, que deu causa á guerra (§. 38.); pagar-se das perdas e damnos, que ella lhe causou; e até mesmo, se a prudencia o exige, tomar taes providencias, que o governo vencido não possa facilmente faltar mais aos seus deveres \*).

- \*) V. g., occupar uma praça, ou cidade até á completa reparação, ou pagamento dos damnos ou dividas do governo vencido. Mas o governo vencedor deve lembrar-se, que o Direito das Gentes sómente lhe permite fazer na guerra os males indispensaveis para a victoria, e depois desta, para se concluir uma paz justa (§. 44.).

## §. 87.

Seria pois uma pretensão injusta do vencedor a *conquista* \*), porque a força não produz direito (§. 8. \*); e a continuação da posse do conquistador contra a vontade dos conquistados não pôde ser julgada senão uma injustiça de mais \*\*).

- \*) *Conquista* é a usurpação da soberania sobre uma nação, submettida pela força das armas do vencedor.

- \*\*). É verdade, que a conquista tem sido a primeira origem de soberania sobre muitas nações, a qual hoje é geralmente reputada legitima pelo consentimento posterior dellas, expresso, ou tacito.

## §. 88.

Pôde igualmente concluir-se, que seria contra os principios do Direito das Gentes o arrancar aos vencidos os preciosos bens da vida, da liberdade, das leis e da sua religião: até o interesse bem entendido do vencedor lhe aconselha o procedimento contrario \*).

- \*) Se o vencedor se arroga injustamente o pretendido direito de conquista (§. 39. \*\*), e incorpora ao seu o povo vencido, deve ao menos lembrar-se, que este é uma massa de novos cidadãos, que não só têm direito a serem tractados com justiça, mas que até merecem toda a clemencia e generosidade, devidas a irmãos infelizes.

## §. 89.

De ordinario as guerras acabam pelos tractados, preferindo aquelles, a quem é adversa a sorte das armas, submeter-se antes ás condições, que lhes dicta o inimigo, do que chegarem á extremidade d'elle por si se fazer justiça (§. 38.).

---

## PARTE IV.

MEIOS D' ESTABELECEER, CONSERVAR E RESTABELECEER AS RELAÇÕES DE PAZ ENTRE AS NAÇÕES.

### SECÇÃO I.

*Tractados em geral.*

§. 90.

Os tractados \*) são tão necessarios entre as nações, como os contractos entre os particulares [D. N. §. 159. \*\*] \*\*).

- \*) Dizem-se *tractados* os contractos, que fazem entre si os soberanos (§. 2. \*) á cerca dos interesses internacionaes.
- \*\*\*) Nem os individuos podem com certeza obter dos outros condições positivas d'existencia e desinvolvimento, senão por contractos (D. N. §. 157.); nem as nações, que não são mais do que reuniões d'homens: porque os deveres de beneficencia, são inteiramente dependentes da boa vontade das pessoas, sobre as quaes elles pesam; e ninguem tem direito a extorquir por força seu cumprimento (D. N. §§. 10., 24. e 26.). Alem de que, os homens têm necessidade de regras fixas, que entre as nações só por tractados ou costumes se podem estabelecer (§. 5. \*).

§. 91.

Os tractados devem ser feitos pelos poderes soberanos, que, segundo as leis fundamentais (D. N. §. 225. \*) têm o direito de contractar \*). Logo que se acham ratificados pelos

governos contractantes \*\*), ficam consummados, e devem ser religiosamente observados \*\*\*).

- \*) Os tractados obrigam não só os governos contractantes, senão também os subditos; v. g., nas relações de commercio á cerca dos direitos, que devem pagar pela importação e exportação de mercadorias (§. 29.\*). Por onde é facil de ver, que os tractados devem ser celebrados pelos poderes, que representam as nações, e que para isso têm o direito constitucional de os fazer: em algumas nações compete este ao chefe do poder executivo por si só; e em outras deve preceder á ratificação a aprovação prévia do corpo legislativo.
- \*\*\*) Os soberanos não costumam por si negociar os tractados; nomeiam negociadores, que auctorizam por credenciaes com poderes especiaes para isso. Estes, trocadas as credenciaes e examinados os reciprocos poderes, negociam e concluem entre si os tractados, que, reduzidos a escripto, subscrevem e sellam. E, ou seja por cautela geralmente usada, ou porque os soberanos se reservam o direito de ratificação, sem esta os tractados não são obrigatorios.
- \*\*\*) Ratificados os tractados, têm tanta força obligatoria entre as nações, como os contractos entre os particulares (D. N. §. 158.).

## §. 92.

Para os tractados serem duráveis, é mistér, que sejam estipulados sobre a base da reciprocidade e igualdade. O dolo (D. N. §§. 168. e 169.) e a violencia (D. N. §. 165.) podem arrancar a um governo o consentimento para tractados, que lhe sejam prejudiciaes: porém a justiça e o seu interesse o levarão cedo a resistir á sua execução \*).

- \*) Não queremos porém dizer, que sejam nulos os tractados, que são resultados da victoria; mas sómente que para a sua validade é indispensavel a ausencia da

violencia immediata sobre as pessoas, que negociam ou ratificam o tractado.

## §. 93.

Accendida a guerra entre dois governos, cada um dos quaes se julga assistido de direito, não havendo entre elles tribunal, que decida a questão, o campo de batalha é o seu areopago (§. 37.\*). E na alternativa, por um lado, ou d'a guerra continuar até o extermínio da nação vencida, ou d'o vencedor se fazer justiça por suas mãos (§. 86.); e pelo outro, de se fazer um tractado válido, com quanto nelle influa a superioridade do vencedor, ninguém, que préze a prosperidade das nações, deixará de dizer, que o tractado se deve fazer, que é sagrado, e que deve ser executado fielmente \*).

- \*) Se o direito da guerra é a facultade da coacção, que entra em todo o direito (§. 6.\*); e se os tractados são contractos (§§. 90. e 91); assim como um contracto, que é resultado do exercicio da facultade da coacção, não deixa por isso de ser válido (D. N. §. 163.); assim tambem um tractado, que é resultado do exercicio do direito da guerra, não deve ser só por isso julgado nullo (D. N. §. 165.\*\*\*). Finalmente, se um dos fins da guerra é conseguir pela victoria uma paz justa e duravel (§. 38.), o melhor meio de chegar a este fim é sem duvida a celebração d'um tractado; porque o interesse proprio do vencedor e a vaidade da victoria podem facilmente levar-o a excessos peores, do que as condições discutidas e estipuladas pelos negociadores do tractado, principalmente se nelle intervierem, como medianeiros e garantes, os poderes neutros com os seus bons officios.

## §. 94.

E visto como os tractados são contractos; os principios geraes dos contractos (D. N. §§.

128.—176.), e as regras, que a Hermeneutica subministra para a interpretação destes, devem applicar-se áquelles. Em duvida porém pede a equidade (*D. N.* §. 13. \*\*\*), que a interpretação se faça contra o poder, que dictou a lei com a ponta da espada no tractado \*).

\* ) Não é por certo razão, que a Hermeneutica se ponha do lado do prepotente, que pela superioridade das forças extorquiu concessões injustas aos vencidos.

#### §. 95.

\* Os tractados são de muitas especies: d'alliança defensiva ou offensiva, de paz, de commercio; ou regulam outras relações especiaes entre as nações, como limites de territorios, federação, capitulação, treguas, etc.

## SECÇÃO II.

### *Tractados de commercio.*

#### §. 96.

Os tractados de commercio, para serem justos e duraveis, devem ser fundados sobre a reciprocidade e igualdade das concessões das partes contractantes, como o exige a igualdade (§. 8. \*) e independencia (§. 2.) das nações \*).

\*) Os outros principios, applicaveis aos tractados de commercio, já os expozemos (§§. 19., 27. e seg.).

## SECCÃO III.

*Tractados de federação.*

## §. 97.

Ainda que os tractados em geral presuppõem a inteira independencia das nações contractantes ao tempo da sua estipulação e execução: todavia ha uma especie \*), pela qual as nações se unem e despojam em parte da sua natural independencia; fazem delegação de poderes politicos em mandatarios da sua escolha; e ficam sujeitas todas ás decisões, que elles tomam á cerca dos negocios communs á união. \*\*).

\*) Estes tractados chamam-se *de federação*.

\*\*) Os principios, que regem as relações das nações entre si, depois de federadas, pertencem ao Direito Publico Interno. Estas nações federadas, em frente das outras nações, são consideradas como uma só pessoa collectiva, como uma só nação; e as relações entre esta e outra qualquer nação são da mesma natureza, que as que existem entre duas nações em geral. As relações exteriores pois pertencem ao Direito das Gentes (§. 1.).

## SECCÃO IV.

*Tractados d'alliança.*

## §. 98.

Ainda que de ordinario as alianças sejam simultaneamente de guerra offensiva e defensiva; com tudo nada obsta a que ellas possam ser, ou só de guerra offensiva, ou só da defensiva \*). Umás exceptuam certas nações, outras não têm restricção alguma \*\*).

\*) Diz-se *alliança defensiva* aquella convenção, pela qual uma nação se obriga a coadjuvar outra, quando for atacada; e *offensiva*, se promettem coadjuvar-a, quando atacar (§. 37.).

\*\*) Muitas vezes os tractados d'alliança exceptuam certas nações, com as quaes alguma das partes contractantes ou não quer, ou não pôde ter guerra, por se achar obrigada por outros tractados a não fazer aliança contra ellas.

## §. 99.

As alianças, quer offensivas, quer defensivas, devem expressamente ser limitadas; e quando o não forem, devem ser interpretadas como limitadas ás guerras justas; porque se a impossibilidade juridica annulla os contractos (D. N. §. 171.), deve tambem annullar os tractados (§. 94.).

## §. 100.

sobrevém a guerra, o governo alliado tem direito de examinar a justiça d'esta; assim como a deve examinar, quando a alliança é posterior a ella, para se deliberar a prometter a coadjuvação, que se lhe implora \*).

- \*) É verdade que este direito dá occasião a cavillar-se o tractado d'alliança, e a que os governos faltem á fidelidade, que lhes é devida. No entretanto este mal é muito menor, do que ser um governo alliado obrigado a entrar em uma guerra injusta; porque os resultados da cavillação e deslealdade são uma garantia contra simillhantes abusos: — nenhum governo quereria depois contrahir allianças com elle.

## §. 101.

Nas allianças podem os governos estipular a coadjuvação com todas as suas forças de terra e mar, ou só com alguns auxiliares e subsidios \*).

- \*) Dizem-se *auxiliares* certas porções de tropas ou de navios de guerra, com que um governo, ou por obrigação, ou por generosidade, soccorre a outro. E dizem-se *subsidios* as sommas de dinheiro, que um governo promette pagar a outro. \*

## §. 102.

A obrigação de cumprir as allianças feitas sómente se verifica, quando se dá o *casus foederis* \*).

- \*) Diz-se *casus foederis* o concurso de circumstancias, previsto no tractado d'alliança, para o governo alliado cumprir o seu dever.

## SECÇÃO V.

## Tregoas.

## §. 103.

As *tregoas* não terminam a guerra, como um tractado de paz, mas suspendem as hostilidades por um tempo determinado \*).

- \*) Chamam-se *tregoas* a suspensão temporaria das hostilidades entre belligerantes. Tambem se chamam *suspensão d'armas*, e *armistício*. As *tregoas* são ou *geraes*, ou *particulares*, segundo são, ou não, limitadas a certas pessoas, coisas, ou logares.

## §. 104.

Nas *geraes* suspendem-se as hostilidades em todos os logares e em todos os exercitos e esquadras; e qualquer dos poderes belligerantes pôde preparar-se, segundo lhe aprouver, para a guerra futura. Nas *particulares* porém suspendem-se sómente as hostilidades nos logares e tropas, a que ellas são relativas; e não é licito fazer senão exactamente o que se convencionou \*).

- \*) As *tregoas particulares* sómente obrigam os belligerantes, a quem ellas comprehendem. Os outros exercitos podem proseguir a guerra. As *tregoas geraes* por muitos annos só differem dos tractados de paz em que ellas sómente adiam, e não concluem a guerra.

## §. 105.

As tregoaes geraes só podem ser estipuladas pelos governos belligerantes, e não por seus generaes, que somente têm poder nas localidades e exercitos, que lhes estão sujeitos. As particulares podem ser contractadas pelos generaes, governadores de praças, etc., que se presumem ter todo o poder para dirigir as hostilidades; poder, que em muitos casos é necessario, por não haver tempo de recorrer ao governo, e em todos é util; porque podem evitar a effusão de sangue, e concorrer para uma paz justa \*).

- \*) Assim o governador d'uma praça e o general commandante das forças, que a cercam, podem fazer um armistício para enterrar os mortos, para conferenciar sobre capitulação, para a entrega da praça, findo certo tempo, não sendo soccorrida, etc.

## §. 106.

Não se rompem as tregoaes por alguns actos particulares de subalternos, uma vez que o chefe os desaprova, e dá a condigna satisfação: porque n'este caso a falta d'um ou d'alguns subalternos não pôde ser imputada a todo o exercito e seu commandante \*).

- \*) Se porém o commandante não dá a satisfação devida, tacitamente approva o procedimento de seu subalterno, e toma sobre si a responsabilidade; as tregoaes rompem-se.

## §. 107.

Violadas as tregoaes por uma das partes belligerantes. a outra pôde logo tomar as ar-

mas e entrar em campanha, sem esperar que finde o termo das tregoaes \*); excepto se n'ellas se estipulou alguma pena ou indemnização; porque n'este caso deve primeiro pedir-se o seu cumprimento \*\*).

- \*) A violação, ou rompimento das tregoaes por um dos belligerantes dá direito ao outro para dar por irrita a convenção feitas; assim como a perfidia d'um dos pactuantes, nos contractos entre particulares, dá direito ao outro para dar o contracto por dissolvido pelo *mutuo dissenso* (D. N. §. 219.).
- \*\*) No caso de se estipular pena, ou indemnização pela violação das tregoaes, o effeito immediato desta violação é o direito, que acquire o inimigo, para pedir a satisfação convencionada. E só a falta desta rompe as tregoaes.

## S E C Ç Ã O . VI.

*Salvo-conducto e salva-guarda.*

## §. 108.

Tambem entram no numero das convenções feitas em tempo de guerra, e que podem concorrer para a celebração dos tractados de paz, o *salvo-conducto* e *salva-guarda* \*).

- \*) Diz-se *salvo-conducto* a concessão do direito para uma pessoa inimiga vir ao exercito, cujo commandante o concede, e voltar com segurança. E *salva-guarda* é a segurança por escripto, que um general dá a uma terra ou casa contra a correria de seus soldados.

## §. 109.

Para evitar os abusos, é mistér interpretar literalmente estas concessões, e valerem estas sómente para as pessoas e coisas, ás quaes foram concedidas.

## §. 110.

Estas concessões não acabam com a morte do general, que as fez; porque o commando continúa na pessoa, que o substitue \*).

- \*) As pessoas, a quem foram conferidas similhantes concessões, podem ignorar a morte ou demissão do general; e a fé publica, á sombra da qual descansavam, não deve ser illudida pelo novo general.

## §. 111.

As pessoas, que gozam destas concessões, devem conduzir-se como neutras na guerra (\*). E todo o acto de perfidia da sua parte rompe o *salvo-conducto* e a *salva-guarda*.

- \*) Se os beneficios se não devem pagar com ingratidão, pôde presumir-se que estas concessões foram feitas de baixo da condição tácita d'uma estricta neutralidade.

---

## S E C Ç Ã O VII.

### *Capitulação.*

#### §. 112.

A *capitulação*, como uma convenção bellica (§. 93. \*), quando se presume que os generaes têm poder para a fazer (§. 105.), posto que não tenha sido ainda confirmada pelo governo, deve ser religiosamente observada em todas as suas estipulações, até mesmo provisoriamente, quando ella é dependente d'alguma condição resolutiva (*D. N.* §§. 174. e 176.), v. g., se for confirmada pelo governo, ou general superior, se não chegar algum soccorro de tropas ou munições, etc. \*).

- \*) Diz-se *capitulação* uma convenção, pela qual uma cidade ou fortaleza se entrega, ou um corpo de tropas se rende ao inimigo, ou seja para ficarem prisioneiros, ou para se retirarem com armas e bagagens, e com todas as honras militares, ou sem ellas.

#### §. 113.

A intimação, feita a uma praça ou cidade, para se render ou capitular, sob pena d'a guarnição ser passada ao fio da espada, ou a cidade entregue ao sacco, ou abrasada, não justifica tão barbaros procedimentos (§. 46.); porque a ameaça d'um crime não torna licita a sua execução \*), e os contractos devem ser a expressão livre dos direitos dos pactuantes (*D. N.* §§. 158. e 165.).

- \*) Antes hoje o valor, e a lealdade ao dever de defender a patria, são coisas tão apreciadas nas guerras entre as nações cultas, que aquelles, que se defendem até á ultima extremidade, são olhados com respeito pelos vencedores, que prezam os principios d'honra militar. Quanto mais, que o valor dos vencidos é argumento do valor e gloria dos vencedores.
-

## S E C Ç Ã O VIII.

### *Tractados de paz.*

#### §. 114.

A paz \*) é a situação mais feliz das nações \*\*). Por onde importa muito aos governos não só o evitar tudo o que pôde vir a perturbal-a, mas procurar mantel-a, e restabelecel-a depois da guerra por tractados de paz \*\*\*).

- \*) *Paz é o estado, em que uma nação goza da plenitude de seus direitos, sem que lhe seja necessario recurrer ás armas para os exercitar. Se os seus direitos são violados, não haverá ainda hostilidades, mas existe a origem da guerra. Tambem se pôde dizer, em sentido vulgar, que a paz é a ausencia da guerra, ou o estado contrario ao de guerra.*
- \*\*\*) Nos tempos antigos e barbaros, em que as nações poderosas faziam guerra ás mais fracas, para se enriquecerem com seus despojos e conquista, poderia olhar-se como util e feliz a guerra para os vencedores (§. 27. \*). Porém hoje, graças aos progressos do Direito das Gentes e da Economia Política, nem os verdadeiros fins da guerra comprehendem semelhantes abusos (§. 38.), nem o roubo e a conquista são verdadeiros meios de enriquecer reciprocamente as nações (§. 39. \*\*, 44. e 46.). Estes meios são prejudiciaes á industria agricola, fabril e commercial, que necessitam do estado de paz para o seu desinvolvimento.
- \*\*\*) *Tractados de paz são aquelles, em que os governos convencionam o modo de conservar, ou restabelecer a paz.*

#### §. 116.

De ordinario os poderes politicos, que, segundo as constituições dos estados, têm di-

reito de declarar a guerra, têm-no tambem de fazer a paz, e os tractados d'ella.

#### §. 116.

Para não dar suspeitas de fraqueza, muitas vezes nenhum dos poderes belligerantes se determina a propôr a paz \*). Então os poderes amigos dos belligerantes devem por humanidade interpôr seus bons officios para que os governos inimigos se resolvam a concluir um tractado de paz.

- \*) Esta politica d'uma nação poderosa de ordinario é errada. Se o seu governo offerece condições de paz, mostra grandeza d'alma e superioridade, provadas pela generosidade da offerta. Além de que, a proposta da paz attrahe hoje grandes sympathias a quem a faz; pelo contrario, quem a rejeita, sendo justas as condições offercidas, excita antipathias, e dispõe os poderes neutros para fazerem alliança com o inimigo; porque a guerra sem necessidade, além d'injusta (§. 39.), é hoje geralmente detestada.

#### §. 117.

O governo, parte principal na guerra, não deve concluir um tractado de paz com o inimigo, sem comprehender n'elle os alliados, que lhe deram soccorro. Esta é uma precaução necessaria para os assegurar dos effectos do resentimento do inimigo. Alias só a acceitação posterior dos alliados os pôde obrigar ás clausulas do tractado, que lhe dizem respeito \*).

- \*) Assim como os alliados fizeram causa commum com o governo belligerante durante a guerra, assim tambem devem ser ouvidos, e entrar na negociação do tractado de paz: d'outro modo, tem logar a regra de Direito — *Res, inter alios acta, aliis non nocet.*

## §. 118.

Todo o tractado de paz é por sua natureza perpetuo; porque, apagadas por elle as injurias, que tinham dado causa á guerra, as relações internacionaes voltam ao seu estado primitivo de paz; assim como, reparado o damno, o lesante e lesado são reintegrados no estado anterior á lesão [D. N. §. 18. \*] \*).

- \*) Isto não quer dizer, que os governos contractantes não possam vir a fazer a guerra por causa legitima, que sobrevenha. A paz refere-se á guerra, que ella termina, e n'este sentido é perpetua; porque não é licito tornar a tomar as armas pela razão, que deu origem á guerra, a que poz termo um tractado de paz.

## §. 119.

Como as nações não têm superior commum, nem juiz sobre a terra (§. 2.), e seus governos entendem que foram justas as hostilidades, que fizeram durante a guerra (§. 37. \*): é força, que as coisas permaneçam no estado, em que se achavam ao tempo da celebração da paz, em tudo o que não foi alterado no tractado, pelo qual se poz fim á guerra.

## §. 120.

Os tractados de paz são para os subditos dos governos contractantes, como leis, que lhes devem ser promulgadas (§. 91. \*). É pois necessario, que sejam publicados aos povos. E, se antes da publicação os subditos fizeram algumas hostilidades, não se rompe o tractado, nem elles podem ser punidos: porém o governo deve

restituir tudo o que elles tiverem apprehendido, e restabelecer as coisas no estado, em que estavam ao tempo da ratificação do tractado (§. 119.).

## §. 121.

Os tractados de paz, feitos com o príncipe, como órgão da nação, á qual obrigam, não perdem a força por sua morte; porque não morrem nem os governos, nem as nações.

## §. 122.

Rompe-se o tractado de paz pela violação d'alguma das suas clausulas de maior importancia; porque a conveniencia da paz (§. 114.) exige que as partes contractantes, por pequenos motivos de queixa, não renovem os horrores da guerra.

## SECCÃO IX.

*Seguranças dos tractados.*

## §. 123.

Por maior que seja a confiança, que devam inspirar os tractados, celebrados sob a egide de tudo o que ha mais sagrado entre os homens, — os principios d'honra e fidelidade. (§. 91.): frequentes exemplos infelizmente têm mostrado a necessidade d'outras seguranças \*).

- \*) Dizem-se *seguranças* dos tractados todos os meios, estipulados nos tractados, para a execução e cumprimento dos direitos e obrigações, que nelles se consignaram. Já se vê pois, que senão tracta das garantias ordinarias de qualquer direito entre nações (§. 6.), mas das especialmente convencionadas nos tractados.

## §. 124.

Os *refens* \*), ou sejam *voluntarios*, entregando-se livremente por amor da patria, ou *obrigados*, sendo dados pelo seu governo, ou *forçados*, sendo capturados pelo inimigo, não podem servir senão d'um meio de influir moralmente sobre o governo, a que pertencem. O Direito das Gentes não permite castigar nos innocentes os crimes alheios \*\*).

- \*) Dizem-se *refens* os subditos d'um governo, que outro conserva em seu poder, como segurança d'alguma pretensão legitima.
- \*\*\*) Alguns governos barbaros da antiguidade, se os tractados eram violados, ou maltractados seus enviados, quei-

mavam vivos os refens, que tinham em seu poder, ou os mutilavam e remetiam ao seu paiz n'um estado proprio a inspirar horror. Hoje que os progressos da civilização não toleram semelhantes crueldades, e que o Direito das Gentes proclama a sua injustiça, tem caído em desuso os refens, excepto nas relações com nações semiselvagens.

## §. 125.

Os *refens* voluntarios e obrigados devem permanecer no logar, que lhes foi assignado, até ser comprida a convenção: porque a sua fugida seria contraria á lealdade devida aos contractos. Os *forçados* porém, como só a força os apprehendeu, só ella os póde reter [D. N. §. 91. \*\*] \*).

- \*) Satisfeitas as promessas, a que elles servem de segurança, os refens rocobram sua liberdade: se porém o seu governo falta a ellas, os refens podem ser retidos, até que elle dê completa satisfação.

## §. 126.

Tambem para segurança dos tractados se podem *empenhar* bens moveis do governo, ou a *occupação militar* d'alguma praça, cidade, ou provincia \*).

- \*) Aos penhores, dados por um governo a outro, são applicaveis os principios, que regulam o contracto do penhor (D. N. §§. 207. e seg.).

## §. 127.

O governo, que occupa militarmente cidades, praças, ou provincias, não póde alterar o seu estado material, nem as leis e instituições do paiz: mas antes deve prevenir e repa-

rar toda a deterioração \*) pelos meios, que empregaria em territorio proprio, e manter a segurança pessoal e real dos habitantes.

- \*) O governo, que, acabada a occupação, recebe a sua restituição, deve pagar as despezas necessarias e uteis (D. N. §. 152.).

#### §. 128.

Intervem muitas vezes nos tractados um terceiro poder, como *garante* do cumprimento das obrigações estipuladas, obrigando-se a coadjuvar com suas forças aquella parte contractante, que quizer fazer valer seus direitos contra a que violou o tractado. O garante póde obrigarse para com todas as partes contractantes, ou sómente para com alguma \*).

- \*) Chama-se *garantia* a esta convenção.

#### §. 129.

Como a *garantia* é um pacto accessorio (D. N. §. 203.), e se assemelha á fiança (D. N. §. 210.), não tem o garante direito a intervir por si só na execução do tractado, exigindo, debaixo de qualquer pretexto que seja, o cumprimento das obrigações estipuladas. O garante faz, por assim o dizer, um papel secundario, e não principal.

#### §. 130.

Por tanto o garante só tem a obrigação de ajudar a alguma das partes principaes do tractado, se pela *garantia* lhe prometterem adju-torio, se ella o reclama contra a violação do

tractado (D. N. §. 26.), se a sua reclamação é justa (§. 100.), e se a parte queixosa não tem forças proprias para fazer effectivo o seu direito \*).

- \*) Nada obsta a que o garante se obrigue além destes limites, v. g., a prestar adju-torio, ainda quando as forças da parte queixosa fossem sufficientes, ou a verificar o direito della sem o uso das suas forças, etc. A vontade dos pactuantes é lei entre elles em tudo o que não offende os principios geraes do Direito, que regula os contractos (D. N. §§. 162. e seg.).

---

## PARTE V.

PESSOAS ENCARREGADAS D'ESTABELEÇER, CONSERVAR E RESTABELEÇER AS RELAÇÕES DE PAZ ENTRE AS NAÇÕES.

---

### S E C Ç Ã O I.

#### *Agentes diplomaticos.*

#### §. 131.

AS relações entre as nações podem considerar-se ou como *políticas* e *diplomaticas* (§§. 7. \* e 10.), que prendem nos interesses destas grandes associações, e que se estabelecem, conservam e restabelecem de governo a governo pelos agentes diplomaticos \*); ou como *civis* e *commerciaes*, que são protegidas pelas auctoridades subalternas do governo, quer administrativas, quer judicarias, a requisição dos consules d'outro governo.

- \*) São pois *agentes diplomaticos* os individuos, que, como procuradores ou mandatarios, são encarregados por um governo d'estabelecer, conservar ou restabelecer as relações políticas com outro governo, ou se achem accreditados junto a este, ou perante um congresso.

#### §. 132.

Os soberanos não podem facilmente reunir-se para negociarem o estabelecimento, conservação ou restabelecimento destas relações,

em razão das distancias, despesas, risco e outros inconvenientes, que poderiam resultar-lhes da sua reunião \*). Por onde é facil de ver a necessidade dos agentes diplomaticos \*\*).

- \*) A historia refere algumas reuniões de soberanos: porém raras, e em casos extraordinarios.
- \*\*\*) Os antigos nem enviavam, nem recebiam agentes diplomaticos, senão extraordinariamente. Eram elles encarregados de declarar a guerra, negociar a paz, e d'outros objectos semelhantes. Concluida a sua missão, voltavam á sua patria. Os progressos da civilização tornaram indispensaveis os agentes permanentes junto aos governos estrangeiros, para conservarem as relações de boa amizade entre os governos, explicarem as vistas politicas do seu, e informal-o dos passos daquelle, junto ao qual residem, cujo conhecimento pôde interessar-lhe.

## §. 133.

Acha-se geralmente admittido, que os agentes diplomaticos tenham diversos nomes, direitos e precedencia, segundo pertencem ás diversas ordens seguintes \*).

- \*) Fóra muito melhor, que não houvesse senão uma ordem igual d'agentes diplomaticos. Evitar-se-hiam infinitas questões d'etiqueta d'uns com outros, e com as côrtes; d'onde não provém aos governos e ás nações nem honra, nem proveito, mas antes muitas vezes desintelligencias, que prejudicam á conclusão dos negocios.

## §. 134.

*Ministros de primeira ordem*, que recebem credenciaes, assignadas pelo seu soberano, para tractarem immediatamente com outro, junto do qual são accreditados. Os dos soberanos temporaes chamam-se *embaixadores*; os do soberano pontifice *legados* ou *nuncios* \*).

- \*) Sómente se reconhece o direito d'enviar embaixadores aos imperadores; reis, grão-duques e grandes republicas. Os outros poderes podem enviar-os sómente uns aos outros.

## §. 135.

*Ministros de segunda ordem*, que sómente differem dos de primeira ordem em que estes têm precedencia e honras superiores. Os de segunda ordem acham-se em um grão inferior da escala diplomatica. Taes são os *ministros plenipotenciarios*, *enviados* ou *enviados extraordinarios*, *internuncios do papa*, e o *internuncio austriaco* em Constantinopla.

## §. 136.

*Ministros de terceira ordem*, que recebem credenciaes do ministro d'estado dos negocios estrangeiros do seu paiz, para tractarem com outro igual ministro d'outro paiz, ou que são nomeados pelo embaixador ou enviado, pelos poderes conferidos pelo seu governo, para, durante a sua ausencia, tractarem os negocios de sua missão. Chamam-se *ministros residentes*, *encarregados de negocios*, e algumas vezes simplesmente *ministros*; ou *residentes* \*).

- \*) Alguns fazem differença entre ministros, e encarregados de negocios; e dizem que só estes são accreditados por um ministro d'estado junto ao outro. E assim fazem entrar os ministros em uma terceira ordem, e os encarregados em quarta. Porém todas estas classificações e denominações têm variado, e ainda hoje variam. A querer admittir-se classificação, a unica razoavel talvez seria entre agentes accreditados de soberano a soberano, e agentes accreditados de ministro a ministro. Nós, bem

como todos os publicistas, quando tractam desta matéria em geral, a todos chamamos *embaixadores*.

### §. 137.

Como os embaixadores são accreditados de governo a governo (§. 131.), é claro, que só gozam do direito d'enviar embaixadores os estados soberanos (§. 7.\*\*) \*), qualquer que seja a fórma do seu governo \*\*).

- \*) As cidades pois, corporações, ou províncias sujeitas não gozam d'este direito.
- \*\*\*) A differente fórma de governo não altera a independência e relações das nações (§. 10.), nem faz perder o direito d'enviar embaixadores. Importa porém notar, que, rigorosamente falando, nenhuma nação tem obrigação juridica de contractar com outra (D. N. §. 157.), e por isso de receber embaixadores: porém no estado actual de civilização, e pela importancia dos embaixadores (§. 132.\*\*), nenhuma nação se pôde razoavelmente subtrahir a recebê-los; e neste sentido dizemos, que outra tem direito de lh'os enviar, se por ventura é um poder independente.

### §. 138.

Os poderes dos embaixadores não se deduzem do logar, que elles occupam na jerarchia diplomatica, nem da denominação, de que gozam, mas só das suas credenciaes e instrucções \*).

- \*) *Credenciaes*, ou *cartas de crença*, são os diplomas, pelos quaes os embaixadores se accreditam como mandatarios do seu governo junto ao governo d'outro paiz; são como a sua procuração geral. Differem das *instrucções* em que estas contêm as ordens do seu governo, com as quaes os embaixadores se devem conformar na gerencia dos negocios, que lhes são commettidos. As *instrucções*

são *publicas*, se aos embaixadores é permitido appresental-as, e até argumentar com ellas nas negociações e notas, que dirigem ao governo, junto ao qual residem; e *secretas*, se são destinadas sómente para o embaixador se dirigir, sem pôder manifestal-as. A pezar disto os embaixadores têm o direito de se dirigirem immediatamente ao soberano, junto ao qual estão accreditados; porém aos encarregados de negocios só se reconhece o direito de se dirigirem ao ministro dos negocios estrangeiros (§§. 124. — 126.).

### §. 139.

Os governos, junto aos quaes vão residir os embaixadores, sómente os podem receber na qualidade, que lhes dão suas credenciaes. E o governo, que os envia, tem plena liberdade para a escolha á cerca da pessoa, da idade, e do logar na ordem diplomatica \*).

- \*) Houve tempo, em que, para ser embaixador, era mistér ser nobre. Philippe II. perguntou a um embaixador de Henrique IV.: *Vós sois nobre (gentilhomem)?* — *Sim*, respondeu o embaixador, *se Adão o foi.* — *De quem sois vós filho?* — *De minhas virtudes.* Este embaixador era o illustre presidente Jeannin, filho d'um tanoeiro d'Autun. Philippe II. depois daquellas respostas não teve vontade de progredir em suas perguntas.

### §. 140.

Como os embaixadores representam os soberanos, que os enviam (§. 131.\*); e hão mistér estar em estado de com segurança e facilidade cumprirem as ordens, de que estão encarregados: por isso geralmente se lhes reconhecem certas immunidades \*). Entre estas as principaes são as seguintes.

- \*) Chamam-se *immunidades* dos embaixadores certos privi-

legios ou isempções das leis geraes do paiz, aonde vão residir.

## §. 141.

*Independencia.* Todo o embaixador é independente do governo, junto ao qual se acha accreditado; porque o soberano, que o envia, e que elle representa, não consentiria em sujeitar-se a um governo estrangeiro. O embaixador pois deve gozar de todos os direitos, que poderia invocar o seu soberano, se fosse pessoalmente negociar com esse governo \*).

- \*) Assim o embaixador não está sujeito ás ordens do governo, junto ao qual reside, e tracta com elle d'igual a igual, assim como as nações são iguaes e independentes (§. 8. \*). Nem d'outro modo poderia cumprir bem sua missão.

## §. 142.

*Inviolabilidade.* A pessoa do embaixador é inviolavel e sagrada. E por isso toda a offensa, feita ao embaixador pelo governo, junto ao qual se acha accreditado, deve julgar-se feita ao seu soberano. Esta inviolabilidade deve ser respeitada tanto em tempo de paz, como de guerra; porque então são ainda mais necessarios os serviços dos embaixadores, para se concluir a guerra por meio d'uma paz justa \*).

- \*) Até mesmo no meio dos batalhões inimigos se respeita geralmente a inviolabilidade não só de qualquer embaixador, mas ainda d'um *parlamentario*. Logo que elles se annunciam aos postos avançados de qualquer corpo de tropas, o commandante lhes dá escolta, que os acompanha, e protege a sua inviolabilidade. Diz-se que na batalha de Navarino a armada dos Turcos foi queimada, por ter feito fogo sobre um parlamentar, que lhe en-

viaram os almirantes das tres esquadras da França, Inglaterra e Russia.

## §. 143.

*Exterritorialidade.* A casa, em que vive o embaixador, julga-se que faz parte do territorio da sua nação (§. 11. \*). A força publica não póde pois entrar n'ella, debaixo de qualquer pretexto que seja (§. 17. \*).

- \*) Este privilegio estende-se, além da pessoa do embaixador, á sua familia e pessoas de seu serviço; porque, sem comprehender a todos, não seria efficaç para o embaixador, que precisa dos seus serviços para satisfazer á sua missão.

## §. 144.

Nesta immunidade não se comprehende o direito d'*asilo*, ou de dar valhacouto aos criminosos indigenas ou estrangeiros; porque nem semelhante direito é necessario para o bom desempenho da missão do embaixador, nem é razão, que elle pague a hospitalidade, que recebe, concorrendo para a impunidade dos criminosos \*).

- \*) Se algum criminoso foge para a casa d'um embaixador, os governos levam tão longe o seu respeito pelas immunidades deste, que se limitam a tomar as providencias para que o criminoso não fuja, e sómente na ultima extremidade, depois de prévia intimação, mandam entrar a casa do embaixador.

## §. 145.

*Isemção da jurisdicção civil e criminal do paiz, em que reside.* O embaixador não poderia cumprir os deveres da sua missão com a segu-

rança, liberdade e dignidade, que estes exigem, se podesse ser levado diante dos tribunaes de justiça do governo, junto ao qual está accreditado \*).

- \*) Na verdade seria facil a qualquer governo, e ainda a qualquer particular, embarçar a missão do embaixador, complicando-o em demandas, ou accusando-o perante os tribunaes de justiça.

## §. 146.

Não pôde pois o embaixador ser citado por dividas, ou por qualquer outra acção civil á cerca de bens moveis \*). Porém poderá ser citado \*\*) á cerca de bens de raiz, se elle os possuir no paiz \*\*\*).

- \*) Excepto se elle solemnemente renunciou a esta immuni-  
dade, sujeitando-se aos tribunaes do paiz; porque então *sibi imputet*.
- \*) Porém n'este caso costuma-se fazel-o citar por edictos á manêira dos absentes, e não pessoalmente.
- \*\*\*) Neste caso não é considerado como embaixador; porque já antes da nomeação do seu governo se achava, como possuidor de bens de raiz, sujeito ás leis do paiz segundo o Direito Internacional Positivo, Publico e Particular (§. 5. °).

## §. 147.

Tambem pois o embaixador não pôde ser prêso ou accusado por crimes perante os tribunaes. E o mais que o governo, junto ao qual reside, pôde fazer, é dirigir-se ao governo do embaixador, para que o mande recolher e o puna \*).

- \*) Tambem o governo do paiz pôde empregar as medidas

de segurança; que não offendem a sua inviolabilidade, e suspender com elle as relações diplomaticas, dando conta dos motivos ao seu governo.

## §. 148.

Se o embaixador se esquece da sua dignidade, e da maxima — *que não deve offender, nem ser offendido*, e abertamente toma armas contra o governo, junto ao qual se achava accreditado, fazendo parte das tropas, que o attacam, não pôde haver dúvida, que o governo attacado pôde empregar contra elle a força para repeller a aggressão. Se o governo tem direito d'empregar a força para se defender contra o seu soberano, que o attacasse, muito mais contra o seu embaixador, que lhe faz a guerra, violando as leis da hospitalidade \*).

- \*) Este caso porém não ocorre hoje facilmente. Antes de principiar a guerra, ou o embaixador pede, ou o governo, junto ao qual reside, lhe envia os passaportes para se retirar.

## §. 149.

O caso mais delicado porém é, se o embaixador maquina uma conspiração contra o governo, de modo que seja urgente oppôr-se este aos seus manejos. N'esta extremidade não pôde negar-se ao governo o direito de se defender, e para isso o direito de o despedir do seu territorio, e, no caso de resistencia, d'empregar a força para o constringer, fazendo-o conduzir até á fronteira, sem o offender, acompanhado d'uma escolta; porque o embaixador se collocou em um estado hostil, e deu causa á violencia, que experimenta \*).

- \*) Não ha muitos abnes que o governo de Castella invocou esta doutrina para fazer sair do seu territorio a M.<sup>r</sup> Bulwer, embaixador d'Inglaterra.

§. 150.

Os correios dos embaixadores devem ser inviolaveis, para poderem levar com segurança as necessarias communicacões ao seu governo, e trazer as ordens e instrucções: e as cartas e despachos dos embaixadores \*) o devem ser muito mais, do que o são as correspondencias dos particulares (§. 20.).

- \*) A pezar disto os embaixadores costumam usar de cifras particulares e secretas, somente conhecidas do seu governo e delles.

SECÇÃO II.

Consules.

§. 151.

Uma das instituições mais uteis ao commercio são os *consules*. Collocados nos portos de mar e grandes praças, como agentes *civis*, têm a seu cargo proteger os commerciantes e navegadores da sua nação perante as auctoridades subalternas, judicarias e administrativas do paiz, aonde residem (§. 131.); e, como agentes *administrativos*, têm suas attribuições e jurisdicção.

§. 152.

Nomeados os consules pelas cartas patentes \*) do seu governo, não podem entrar no exercicio de suas funcções, sem primeiro obterem do governo do paiz, em que residem, o *exequatur* \*\*).

- \*) *Carta patente* do consul é o titulo, passado pelo seu governo, e que serve de prova ao governo do porto ou praça, em que reside, que se acha legitimamente nomeado.

- \*\*) *Exequatur* é a acceitação, que faz o governo do paiz, em que reside o consul, da pessoa nomeada para esta missão, ou o consentimento, que presta, para elle desempenhar as suas funcções.

§. 153.

Ainda que os consules, rigorosamente fa-

lando, não sejam agentes diplomaticos [§. 131. \*)], todavia, como se acham encarregados d'uma missão do seu soberano, e recebidos n'esta qualidade pelo do paiz, onde residem, devem gozar da segurança e liberdade necessarias para poderem cumprir seus deveres \*\*).

- \*) Algumas vezes os consules accumulam as funcções de agentes diplomaticos, como acontece aos que se acham accreditados nos portos do levante e nos estados barbarescos.
- \*\*\*) É verdade, que a missão dos consules não é tão importante, como a dos embaixadores, e por isso não exige as immunidades amplas destes: porém geralmente se lhes respeita a sua pessoa e casa.

## §. 154.

As principaes attribuições dos consules d'ordinario são: velar pela conservação dos direitos e privilegios concedidos pelos tractados á sua nação; pelo augmento, segurança e liberdade do commercio e navegação do seu paiz; auxiliar os seus negociantes e marinheiros; pacificar e decidir as suas questões; prestar-se a tudo o que for a bem dos herdeiros dos seus concidadãos fallecidos; proteger os subditos do seu governo perante as auctoridades administrativas e judiciaes do paiz; redigir o registo civil; dar passaportes; fazer citações e escripturas; passar cartas de saude, limpas, supeitas ou sujas; visitar os navios; proceder a vistoria dos generos; passar certidões de origem das mercadorias, etc.

## S E C Ç Ã O III.

*Medianeiros.*

## §. 155.

Os medianeiros são muito uteis tanto antes, como depois da guerra (§§. 6. \* e 116.), para se conservarem ou restabelecerem as relações de paz entre as nações \*).

- \*) Chamam-se *medianeiros* os poderes amigos dos contendores, que interpõem seus bons officios para que estes venham a uma transacção sobre os direitos em questão entre elles (D. N. §. 251.).

## §. 156.

Os medianeiros devem adoçar os resentimentos, predispor os espiritos para a paz, e favorecer o direito a quem o tem, mas não insistir no seu exercicio rigoroso; porque são conciliadores, e não juizes; o seu fim é obter a conservação ou restabelecimento da paz, e não o fazer justiça rigorosa.

## §. 157.

Não são garantes dos tractados, se a tanto se não obrigaram expressamente, subscrevendo o tractado, e estipulando clausulas de garantia (§§. 128. e seg.).

---

 SECÇÃO IV.

## Arbitros.

## §. 158.

Ou seja para evitar a guerra, ou para restabelecer a paz, os governos muitas vezes confiam a decisão das suas questões a arbitros \*).

- \*) *Arbitros* são pessoas escolhidas pelos governos para decidirem, como juizes, as questões, que entre elles se levantam (D. N. §. 251.). De ordinario os governos escolhem para arbitros a outros governos.

## §. 159.

Se os arbitros acceitam o compromisso, devem decidir a questão, segundo entenderem que é justo; e os governos devem sujeitar-se ao seu laudo (D. N. §. 251.).

## §. 160.

Como pelos arbitros se evitam ou terminam grandes guerras, importa muito ás nações recorrer a elles, tanto antes, como depois de começadas as hostilidades; porque não se deve recorrer a meos mais fortes, senão depois d'exauridos os mais brandos (§. 44.). E se a sentença dos arbitros é incerta para os contendores, muito mais o é a victoria, dependente muitas vezes dos mais leves accidentes das batalhas.

---



---

 SECÇÃO V.

## Congressos.

## §. 161.

Os congressos \*) são hoje muito usados para terminar amigavelmente as questões, que occorrem entre as nações (§§. 2. \*\* e 132. \*).

- \*) Dizem-se *congressos* as assembleias d'embaixadores, destinadas para discutir e ajustar amigavelmente as pretensões reciprocas das nações, nellas representadas. Tambem algumas vezes tem havido congressos de soberanos.

## §. 162.

O lugar do congresso deve ser o mais conveniente para a liberdade das discussões \*), e o mais central para os governos n'elle representados, a fim de que os embaixadores possam commodamente fazer-lhes as suas communicações, e receber delles as ordens e instrucções.

- \*) Por isso muitas vezes escolhem os contendores para logar do congresso uma cidade de algum paiz neutro; até para evitarem a suspeita de procurar pôr termo á guerra, ou evital-a, donde se possa deduzir argumento de fraqueza (§. 116.).

## §. 163.

Se for escolhido para logar do congresso um ponto dentro das linhas d'operações de dois exercitos, deve declarar-se esse logar e arrabaldes em estado de neutralidade \*) den-

tro d'um raio determinado, para que se não possam approximar forças d'algum dos poderes belligerantes, que dest' arte vá influir immediatamente nos debates do congresso.

- \*) E não só deve ser inviolavel o logar do congresso, mas as pessoas dos embaixadores na assembleia, na ida e volta, e até os seus correios (§§. 143.\* e 150.).

#### §. 164.

Reunidos os embaixadores, o seu primeiro cuidado é trocar suas credenciaes entre si, ou deposital-as na mão d'algum medianoiro, que assista ao congresso; para se certificarem reciprocamente de que se acham revestidos dos poderes necessarios para negociarem \*).

- \*) As negociações podem verificar-se entre os embaixadores ou separadamente pelo intermedio do medianoiro, ou em assembleia commum, reunindo-se esta ou em casa do medianoiro, ou em a d'algum embaixador, ou na de todos por turno, ou em qualquer outra, em que elles convenham entre si. As negociações tambem podem ser por escripto, ou verhaes e reduzidas a actas, o que se chama *protocollo*.

#### §. 165.

É facil de ver, que o congresso só pôde occupar-se dos negocios communs aos poderes n'elle representados \*); visto que nenhum governo pôde intervir nos negocios particulares d'outro (§. 9. e \*).

- \*) O congresso pois deve convidar a qualquer governo, interessado, a enviar-lhe seu embaixador, no caso que e não tenha feito.

#### §. 166.

Como o congresso só pôde occupar-se dos negocios geraes e communs, se elle descer aos particulares e privativos de qualquer dos governos representados n'elle, o seu embaixador deve argumentar-lhe com a independencia da sua nação (§§. 8. e seg.); e se o congresso progredir, deve protêstar solememente contra semelhantes deliberações, para se não dizer, que acquiesceu pelo seu silencio.

#### §. 167.

Do mesmo modo deve protestar o embaixador enviado ao congresso, se os outros embaixadores ou o não admittem a negociar á cerca dos negocios communs á sua nação, ou o admittem sómente sobre bases por elles só préviamente ajustadas, e como inalteraveis para as futuras deliberações do congresso; porque sendo todas as nações iguaes (§. 8. \*), é injusta semelhante supremacia (§. 84.).

#### §. 168.

Finalmente dos mesmos principios se deduz, que, se houver negocios communs a alguns governos, mas não a todos os representados no congresso, sómente os embaixadores daquelles os podem ajustar entre si \*).

- \*) Excepto se os embaixadores dos outros governos intervierem com seus bons officios, como medianoiros, ou garantes, pelo consentimento espontaneo dos embaixadores dos governos, que, como unicos interessados, são partes principaes em discutil-os e ajustal-os.

---

## APPENDIX.

### ETIQUETA.

#### §. 1.

**É** Para admirar, que homens, de quem dependem os destinos das nações, se occupem e prendam com as mesquinhas e ridiculas questões d'etiqueta \*): por isso, tractando-se d'um Direito racional, não se póde falar della \*\*). No entretanto, como a etiqueta se acha geralmente admittida por terra entre as cortes, entre os embaixadores e entre estes e aquellas; e por mar entre os navios: e como por causa d'ella muitas vezes se têm alterado as relações de boa amizade entre os governos, paralyzado o andamento das negociações, e até accendido o facho da guerra; ser-nos-ha desculpado dizer duas palavras a similhante respeito.

- \*) A *etiqueta* comprehende o ceremonial, prerogativas e precedencias, usadas geralmente entre as cortes, embaixadores e capitães dos navios.
- \*\*\*) Fôra na verdade para desejar, que apparecesse um novo Cervantes para acabar aos golpes do ridiculo a etiqueta, assim como o *D. Quixote* acabou com a cavallaria andante.

#### §. 2.

Até os soberanos, alias independentes (§. 2.), se vêem na necessidade de se sujeitar ás inexoraveis leis da etiqueta. Póde qualquer soberano dentro em seu territorio tomar os ti-

tulos, que lhe aprovér: porém, em quanto estes não forem reconhecidos, podem os outros soberanos negar-lhe as honras \*).

- \*) Quando Napoleão se declarou imperador, fez reconhecer este titulo por todos os governos da Europa, afóra a Inglaterra.

### §. 3.

As testas coroadas admittem a igualdade de logar sem differença entre reis e imperadores, excepto o papa \*). Depois seguem-se os soberanos, que têm o titulo d'alteza real, como os grão-duques. As républicas \*\*) de ordinario cedem a precedencia aos reis e imperadores, mas não aos outros soberanos \*\*\*).

- \*) Os protestantes não reconhecem precedencia nenhuma ao papa, e só vêem nelle o soberano temporal dos estados romanos.
- \*\*) A républica franceza depois da morte de Luiz XVI. procurou sempre conservar o logar, que d'antes tinha a corôa de França.
- \*\*\*) Por um regulamento de Julio II. Portugal tinha o 6.º logar entre todos os poderes da Europa, e Inglaterra o 7.º

### §. 4.

O embaixador (§. 134.) deve fazer annunciar por um secretario d'embaixada aos outros embaixadores, já accreditados precedentemente, que se acha accreditado junto ao soberano; recebe logo as suas visitas, que deve pagar immediatamente. Se o agente diplomatico é de segunda ou de terceira ordem (§§. 125. e 126.), deve primeiro visitar os embaixadores, depois de fixada a hora. e deixar um bilhete aos outros de

ordem igual á sua, indo pessoalmente de carrinho.

### §. 5.

A primeira audiencia do soberano, junto ao qual quer accreditar-se o agente diplomatico, chegado de novo, é destinada para este lhe appresentar suas credenciaes \*). Esta audiencia é mais ou menos solemne segundo a ordem do embaixador e o regulamento de recepção da corte, estabelecido geralmente para todos \*\*).

- \*) O embaixador já tem entregado copia dellas ao ministro dos negocios estrangeiros.
- \*\*) As honras, que geralmente se lhe concedem, são o ser conduzido em um coche da corte, puxado por seis cavallos, e falar sentado e coberto ao soberano. Sómente são exceptuados o papa e as imperatrizes e rainhas; porque diante destas só fazem signal de se cobrirem, mas não se cobrem.

### §. 6.

A etiqueta determina a precedencia da entrada em uma sala \*), a do lugar em roda d'uma mesa \*\*), ou quando se marcha \*\*\*).

- \*) A precedencia d'entrada é a favor do que entra primeiro.
- \*\*) A precedencia de logar á mesa é a favor do logar do meio em frente da porta d'entrada.
- \*\*\*) Se se marcha em fila, a precedencia é do que vai diante; e se se marcha de frente, a precedencia é do que marcha no meio, ás vezes um pouco adiantado.

### §. 7.

O embaixador d'uma ordem superior tem

precedencia aos das outras ordens inferiores: sendo d'ordem igual, a precedencia decide-se pela qualidade dos soberanos, que elles representam (§. 3.): se porém os soberanos são iguaes, decide-se a questão da precedencia por negociações, adoptando-se a alternativa, e outros subterfugios, debaixo de protestos e reservas para o futuro \*\*).

\*) Tambem se vai introduzindo, que tenha precedencia o agente diplomatico, que primeiro apresentou suas credenciaes.

\*\*\*) Entre os subterfugios, imaginados para evitar questões de precedencia á mesa, é escolher uma mesa redonda, collocada em uma sala, que tenha diversas portas d'entrada: para a precedencia da entrada, escolhe-se uma sala, que tenha diferentes portas, por onde a um tempo se fazem entrar os embaixadores, etc.

### §. 8.

A etiqueta no mar effectua-se pelo canhão \*), pelo pavilhão \*\*), e pelas velas \*\*\*).

\*) Consiste em um numero impar (excepto a Suecia) de tiros de peça: não póde ser superior a 21, que é a salva real.

\*\*\*) Consiste em fazer descer mais ou menos, e até inteiramente, a bandeira do navio.

\*\*\*\*) Consiste em abaixar as gaves até meio mastro.

### §. 9.

A etiqueia de canhão deve ser retribuida logo pelo outro navio; e segundo as patentes dos officiaes commandantes, assim a retribuição se faz, ou não, tiro por tiro.

### §. 10.

A etiqueta de pavilhão tem logar, quando um navio se approxima d'uma fortaleza, ou navio de guerra, ou entra dentro da linha de respeito, ou em um mar sujeito a alguma nação.

### §. 11.

À etiqueta de velas sómente são obrigados os navios mercantes, quando encontram outros de guerra \*).

\*) Principia a desusar-se pelo incommodo, que causa ao navio.

### §. 12.

A precedencia d'estas saudações e o modo de as verificar tambem se acham regulados pela etiqueta. Nos mares sujeitos os navios estrangeiros \*) saúdam primeiro, com o canhão e pavilhão, as fortalezas, portos e navios de guerra, que n'elles encontram. Responde-se-lhes com a retribuição da saudação de canhão \*\*).

\*) Excepto se o navio conduz algum principe soberano.

\*\*\*) O instante, em que esta deve começar, depende do numero e qualidade dos navios.

### §. 13.

Nos mares livres o navio inferior saúda primeiro ao superior, que lhe retribue a saudação por um numero menor de tiros, segundo a differença, que ha entre elles. Um navio, que navega solitario, saúda primeiro uma frota ou

uma esquadra. Se porém a saudação deve ser sómente de canhão, ou de canhão e pavilhão, é negocio que não está geralmente assentado \*).

\*) Os reis têm pretendido, que seus navios fossem saudados primeiro com o canhão e pavilhão pelos das repúblicas, rendendo aquelles a saudação sómente de canhão.

FIM.



## TABELLA

# ANALYTICA E ALPHABETICA

DAS

## MATERIAS PRINCIPAES.



### A.

**A**Boletamento de tropas inimigas §. 46. \*\*\*).  
 Agentes diplomaticos. Cuidam das relações políticas e diplomaticas §. 131. O que são §. 131. \*). São necessarios §. 132. E permanentes §. 132. \*\*). Diversas ordens delles §. 133. Primeira ordem §. 134. Segunda ordem §. 135. Terceira ordem §. 136. E em geral chamam-se embaixadores §. 136. Podem nomeal-os os estados soberanos §. 137. Origem de seus poderes §. 138. O governo, que os envia tem a escolha das pessoas §. 139. Antigamente só podiam ser embaixadores os nobres §. 139. \*). Gozam de varias immunidades §. 140. O que são estas §. 140. \*). Independencia §. 141. Inviolabilidade §. 142. Exterritorialidade §. 143. Pessoas, que esta comprehende §. 143. \*). Não é asylo §. 144. Isempção da jurisdicção do paiz §. 145. Não póde ser citado por di-

vidas ou á cerca de bens moveis §. 146. Mas sim á cerca de bens de raiz §. 146. \*\*\*). Não póde ser processado por crimes §. 147. Se toma armas §. 148. Se maquina revolução §. 149. Seus correios são inviolaveis §. 150. Como negoceiam nos congressos §§. 164—168.

Alliança. Suas especies §. 98. O que seja a offensiva e defensiva §. 98. \*). A geral e especial §. 98. \*\* e §. 101.). Todas devem ser limitadas ás guerras justas §. 99. O alliado tem direito a examinar a justiça da guerra §. 100. A obrigação do alliado só tem fogar, quando se dá o *casus foederis* §. 102. O que este seja §. 102. \*).

Amnistias devem conceder-se nos crimes politicos §. 25. \*).

Anarchia póde suspender as relações diplomáticas, mas não as jurídicas §. 7. \*).

Arbitros. São uteis para a paz §§. 158. e 160. O que são §. 158. \*). Como julgam §. 159.

Associação. Da humanidade §. 2. \*\*). De toda a Europa §. 2. \*\*).

Asylo. Direito d'elle §. 23. Extradicação dos asylos §. 24. Para os emigrados politicos §. 25. Para os outros criminosos §. 26. Se a casa dos embaixadores é asylo §. 144. Como se tira o criminoso da casa do embaixador §. 144. \*).

## B.

Balança do commercio faz necessarios os tractados d'elle §. 29.

Bloqueio. O que seja §. 74. \*). Deve ser effectivo e preceder-lhe intimação ou declaração §§. 74. e 75. Todos devem respeitá-lo §. 74. \*\*). Quem tenta forçar o bloqueio, fica sujeito aos resultados da força dos bloqueantes §. 76. Não deviam estar sujeitos ao bloqueio os navios, que saíram do seu porto antes da declaração do bloqueio §. 76. \*).

## C.

Capitulação. Deve observar-se §. 112. O que seja §. 112. \*). As ameaças para se ella obter são nullas §. 113.

Cerca ou sitio. O que seja §. 74. \*).

Cidadão tem obrigação de defender a patria §. 66. \*).

Cifras dos embaixadores §. 150. \*).

Commercio. Seu fundamento §. 27. Os lucros d'elle substituiram os lucros injustos das guerras §. 27. \*). Direito de commerciar §. 28. Tractados d'elle deviam ser inuteis §. 29. Para que se fazem §. 29. \*). Dos negros é injusto §. 30. Pretextos para o justificar §. 30. \*).

Congressos são hoje muito usados §. 161. O que são §. 161. \*). Logar para elles §§. 162. e

163. Como negociam n'elle os embaixadores §§. 164—168.
- Conquista. Não justifica a guerra §§. 39. \*\*), 87. e 88. \*). O que é §. 87. \*). Só o consentimento da nação a pôde legitimar §. 87. \*\*).
- Consules. Cuidam das relações civis e commerciaes §. 131. Suas attribuições §§. 151. e 154.
- Cartas patentes e *exequatur* §. 152. Immuni-  
dades §. 153.
- Contrabando de guerra. O que seja, e sua differença d'auxiliares e subsidios §. 78. \*).
- Contribuições de guerra são injustas §. 46. \*\*\*\*).
- Convenção sobre a navegação do rio Douro §. 16. \*).
- Corsarios. Ficam prisioneiros de guerra §§. 57. \* e 67. O que são §. 67. \*). Só deviam admit-  
tir-se contra os navios de guerra, e não contra os mercantes §. 68. Toleram-se porém contra os mercantes §. 69. Aonde devem conduzir-se os navios capturados para serem julgados boas presas §. 69. \*\*). Cautelas á cerca delles §. 70.
- Correios dos embaixadores são inviolaveis §. 150.
- Credencias. O que sejam §. 138. \*).

## D.

- Declaração do bloqueio §. 74. \*\*\*\*).
- Declaração de guerra. V. *Guerra*.
- Direito das Gentes. O que é §. 1. É uma sciencia particular §. 1. \*). Sua origem §. 3. \*) Philo-  
sophico, e suas denominações §. 4. Positivo

- o que seja §. 5. Divisão deste §. 5. \*). O Philo-  
sophico é tão válido como o Direito Na-  
tural §. 6. Suas garantias §. 6. \*).
- Direitos. Politicos o que sejam §. 31. \*). Civis  
o que sejam §. 33. \*).
- Desertores são criminosos §. 63. O que são §.  
63. \*).

## E.

- Embaixadores. V. *Agentes diplomaticos*.
- Espiões. Quando se toleram §. 48. O que são  
§. 48. \*).
- Estrangeiros. Não gozam dos direitos politicos  
§. 31. Excepto sendo naturalizados §. 32. Go-  
zam dos civis §. 33. São sujeitos ás leis e tri-  
bunaes da nação, onde residem §. 34. Como  
podem ter conservadores §. 34. \*\*). Se estão  
sujeitos a todas as leis §. 34. \*\*\*).
- Estratagemas. O que são, e quando são justos  
§. 47.
- Etiqueta. Devia acabar. Append. §. 1. O que  
seja. Append. §. 1. \*). Os soberanos estão su-  
jeitos a ella. Append. §. 2. Logares entre as  
testas coroadas. Append. §. 3. Entre os em-  
baixadores. Append. §. 4. Entre os embaixa-  
dores e soberanos. Append. §. 5. Precedencia  
d'entrada e logar §. 5. Como se regula a pre-  
cedencia entre embaixadores. Append. §. 7.  
De canhão, pavilhão e velas. Append. §. 8.  
Como se regulam estas saudações. Append.  
§§. 9—13.
- Extradicação. O que seja §§. 11. \*) e 24. \*).
- Exterritorialidade. O que seja, e quem goza

della §. 11. \*). Quem goza della, que deveres tem §. 34. \*).  
Execução das sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros §. 24. \*).

## F.

Faculdade da coacção. Como se chama em Direito das Gentes §§. 6. \*) e 35. Seu fim §. 38. \*).  
Federação. V. *Tractados*.  
Fronteras. O que sejam, e como se estabelecem §. 12.

## G.

Garantia. Tem lugar §. 128. O que seja §. 128. \*).  
Quando é obrigado o garante §§. 129. e 130.  
Garantias do Direito das Gentes §. 6. \*).  
Governo. O que seja §. 2. \*). De direito e de facto. V. *Reconhecimento*.  
Guardas nacionaes. Ficam prisioneiros §. 57.  
Guerra. O que seja §. 35. \*). Suas especies §§. 36. e 37. Direitos das nações, dada a guerra, dependem da sorte das armas §. 37. \*). Seus fins §. 38. Sómente a justifica a necessidade §. 39. E não a gloria, a conquista, etc §. 39. \*). Declaração d'ella §. 40. O que esta seja §. 40. \*). Manifesto d'ella §. 41. O que este seja §. 41. \*). É de governo a governo §§. 42. e 44.  
Deveres para com os subditos do governo inimigo §. 43. Só é licito fazer o menor mal

possivel §. 44. Devem intervir na guerra a humanidade e lealdade §. 45. Meios injustos de fazer a guerra §. 46. Guerras gloriosas §. 49.

## I.

Instrucções d'embaixadores. O que sejam, e suas especies §. 138. \*).  
Intimação. Do bloqueio §. 74. \*\*\*\*). Para capitular com a ameaça de passar a guarnição ao fio da espada, etc., não justifica os males, que se fizerem §. 113.

## J.

Jouffroy sustenta que não ha Direito das Gentes §. 1. \*).

## K.

Kant. A paz perpetua §. 2. \*\*).

## L.

Lagos. V. *Soberania*.  
Leis. Diversas especies §. 34. \*\*\*).  
Liberdade de Commercio §. 19. \*).  
Liberdade do mar §. 14.  
Linha de respeito. O que seja §. 13. É contro-

versa §. 12 \*). Diversos modos, por que tem sido assentada §. 13. \*). Nos rios ou lagos como se deve julgar? §. 16.

## M.

Medianeiros são uteis para a paz §. 155. O que são §. 15. \*). O que devem fazer §. 156. Suas obrigações §. 157.

Monarchia. O que seja §. 10.

## N.

Nações. Não reconhecem superior commum sobre a terra §. 2. O que são §. 2. \*). Sua origem §. 3. São independentes §. 8. Posto que differentes em força, são iguaes em direitos §. 8. \*). Não podem intervir na organização e administração umas das outras §. 9.

Navio. De guerra, que hostiliza a outro, ou a alguma cidade ou porto §. 73. Cobre a carga §. 80. \*).

Neutralidade. O que seja §. 77. \*). Fraudulenta §. 77. As nações neutras gozam de todos os direitos, que têm as nações em tempo de paz §. 78. E' lhes prohibido o contrabando de guerra §. 78. O que seja este §. 78. \*). Direitos dos neutros §§. 79—84.

## O.

Occupação militar póde ter logar §. 126. Deveres do occupante §. 127. Este tem direito ás despesas necessarias e uteis §. 127. \*).

## P.

Parlamentario é inviolavel §. 142. \*).

Paz é muito util ás nações §. 114. O que seja §. 114. \*). É necessaria para todas as especies d'industria §. 114. \*\*). Quem a póde fazer §. 115. Os poderes amigos dos belligrantes devem intervir para a paz §. 116. A nação poderosa, que a não propõe, segue uma politica errada §. 116. \*). Os alliados devem ser ouvidos no tractado de paz §. 117. Os tractados de paz são perpetuos §. 118. Deve-se conservar tudo no estado, em que estava ao tempo da celebração da paz §. 119. Devem-se publicar aos povos §. 120. Sua duração §. 121. Quando se rompem §. 122. É fim da guerra §. 38.

Pena de morte. Foi abolida em França nos crimes politicos §. 25. \*).

Penhor. São-lhe applicaveis os principios do contracto do penhor §. 126. \*).

Pirata. Como deve ser julgado §. 71. O que é §. 71. \*). Requisitos para ser criminoso §. 72.

Postliminio. Quando tem logar §. 46. \*). Presas, e tribunaes á cerca d'ellas §. 69.

Prisioneiros. Pacto, d'onde nascem os direitos á cerca d'elles §. 50. O que são §. 50. \*). Não podem evadir-se §. 51. Podem retirar-se, finda a guerra §. 52. Deveres dos que são enviados durante a guerra §. 53. Resgate delles §. 54. Sua troca §. 55. Direitos dos trocados e resgatados §. 56. Quem goza dos direitos de prisioneiro §. 57. Se os corsarios ficam prisioneiros §. 57. \*).  
 Propriedade nacional faz parte da soberania §. 7.  
 Propriedade particular deve ser inviolavel nas guerras §. 46. \*).  
 Protocollo o que seja §. 164. \*).

## R.

Raias. V. *Fronteiras*.  
 Reconhecimento d'um governo. O que seja §. 10. \*). De direito e de facto §. 10. \*).  
 Refens. Suas especies §. 124. O que são §. 124. \*). Uso d'elles entre os antigos e modernos §. 124. \*). Obrigações d'elles e seus direitos §. 125.  
 Regulamentos de policia á cerca do transito §. 22. Como se fazem §. 22. \*).  
 Relações internacionaes. Sociaes e juridicas §. 3. \*). Diplomaticas §. 7. \*). Quaes suspende a falta de governo e a anarchia §. 7. \*). As diplomaticas devem entabellar-se entre os governos, qualquer que seja a sua forma §. 10. Estabelecem-se e conservam-se pelos agentes diplomaticos, e as commerciaes pelos consules §. 131.  
 Represalias. Suas especies §. 58. De coisas e

de pessoas o que são §. 58. \*). As de pessoas são injustas §. 59. Diferença entre as de coisas e embargo §. 60. As de coisas sómente são justas sobre a propriedade do governo inimigo, e não sobre a propriedade particular §. 61. Requisitos d'ellas, §. 62. Abusos das de propriedade particular §. 62. \*).  
 República. O que seja §. 10.  
 Rios. V. *Soberania*.

## S.

Salvo-conducto e salva-guarda. O que sejam §. 108. \*). Sua interpretação §. 109. Sua duração §. 110. Deveres de quem goza d'estas concessões §. 111.  
 Santa alliança é contra a independencia das nações §. 9. \*).  
 Seguranças dos tractados. São necessarias §. 123. O que são §. 123. \*).  
 Soberania. O que seja §. 7. \*). Direitos principaes d'ella §. 11. Sobre uma porção de mar dentro da linha de respeito §. 13. De nossos avós sobre os mares além do cabo da Boa Esperança §. 14. \*). Sobre os mares interiores §. 15. Sobre os lagos e rios interiores §. 16. E os que nascem em uma nação e correm por outra §. 16. \*).  
 Soberano. O que seja §. 2. \*).  
 S. Pierre. A paz perpetua §. 2. \*).  
 Supremacia, que se arrogam alguns governos, é injusta §. 84.

## T.

**Tractados.** O que sejam §. 90. \*). Suas especies §. 95. De commercio são necessarios, admittida a balança do commercio §. 29. E para que? §. 29. \*). Suas bases §. 96. São necessarios entre as nações §. 90. \*\*). Devem ser feitos e ratificados pelos poderes soberanos §. 91. Obrigam os governos e os subditos §. 91. \*). Quem as negocea §. 91. \*\*). Depois de ratificados, são obrigatorios §. 91. \*\*\*). Devem ser reciprocos e ignaes §. 92. E não filhos de violencia immediata §. 92. \*). Os bellicos são válidos §. 93. As regras d'interpretação dos contractos são applicaveis aos tractados §. 94. De federação §. 97. As relações interiores das nações federadas pertencem ao Direito Publico Interno, as exteriores ao Direito das Gentes §. 97. \*\*). D'alliança V. *Alliança*. De paz. V. *Paz*. Seguranças d'elles V. *Seguranças dos tractados*.

**Transfugas.** São grandes criminosos §. 63. O que são §. 63. \*). Direitos á cerca delles §§. 64—66.

**Transito.** Suas especies, e o de estrangeiros o que seja §. 18. De mercadorias §. 19. De cartas §§. 20. e 46 \*\*\*). De tropas estrangeiras §. 21. Regulamentos á cerca d'elle §. 22.

**Tregoas.** Seu fim §. 103. O que são, e suas especies §. 103. \*). Effeitos d'umas e outras §. 104. Quem póde estipular umas e outras §. 105. Quando se rompem, e seus effeitos §§. 106. e 107.

V.

## V.

**Visita de navios.** Qual é o seu fim §. 81. Extensão do direito de visita §. 82.

**Victoria** é um dos fins da guerra §§. 38. e 85. As pretensões do vencedor e vencido devem medir-se pelo fim ultimo da guerra §. 85. O vencedor póde fazer-se justiça §. 86. Deve respeitar a vida, liberdade, leis e religião dos vencidos §. 88.

**Violação do territorio.** O que seja, e deve repellir-se §. 17. e \*).

**Voluntarios estrangeiros,** que servem independentemente d'ordem do seu governo, não prejudicam á neutralidade de suas nações §. 84. \*).

# INDICE

DAS MATERIAS CONTIDAS NESTES ELEMENTOS.

	Pag.
DEDICATORIA .....	V
ADVERTENCIA .....	VII
PARTE I.           PRINCIPIOS GERAES DE DIREITO DAS	
GENTES .....	1
SECÇÃO I. <i>Noção, origem e characteres</i>	
<i>de Direito das Gentes</i> . . . .	1
SECÇÃO II. <i>Soberania</i> .....	5
PARTE II.           DIREITOS DAS NAÇÕES EM TEMPO DE	
PAZ .....	11
SECÇÃO I. <i>Transito</i> .....	11
SECÇÃO II. <i>Asylo</i> .....	14
SECÇÃO III. <i>Commercio</i> .....	17
SECÇÃO IV. <i>Estrangeiros</i> .....	20
PARTE III.          DIREITO DAS NAÇÕES EM TEMPO DE	
GUERRA .....	23
SECÇÃO I. <i>Principios geraes de Direito da</i>	
<i>guerra</i> .....	23
SECÇÃO II. <i>Meios de fazer a guerra</i> . . . .	28
SECÇÃO III. <i>Prisioneiros</i> .....	33
SECÇÃO IV. <i>Represalias</i> .....	36
SECÇÃO V. <i>Transfugas</i> .....	39
SECÇÃO VI. <i>Corsarios e Piratas</i> .....	41
SECÇÃO VII. <i>Bloqueio e sitio</i> .....	44
SECÇÃO VIII. <i>Neutralidade</i> .....	46
SECÇÃO IX. <i>Victoria</i> .....	50
PARTE IV.           MEIOS D'ESTABELECCER, CONSERVAR E	
RESTABELECCER A PÁZ .....	53

SECÇÃO I.	<i>Tractados em geral</i> .....	53
SECÇÃO II.	<i>Tractados de Commercio</i> ....	57
SECÇÃO III.	<i>Tractados de federação</i> .....	58
SECÇÃO IV.	<i>Tractados d'alliança</i> .....	59
SECÇÃO V.	<i>Treguas</i> .....	61
SECÇÃO VI.	<i>Salvo-conducto e salva-guarda.</i>	64
SECÇÃO VII.	<i>Capitulação</i> .....	66
SECÇÃO VIII.	<i>Tractados de paz</i> .....	68
SECÇÃO IX.	<i>Seguranças dos tractados</i> ...	72
PARTE V.	PESSOAS ENCARRREGADAS D'ESTABELE-	
	CER, CONSERVAR E RESTABELECEER AS	
	RELAÇÕES DE PAZ . . . . .	77
SECÇÃO I.	<i>Agentes diplomaticos</i> .....	77
SECÇÃO II.	<i>Consules</i> .....	87
SECÇÃO III.	<i>Medianeiros</i> .....	89
SECÇÃO IV.	<i>Arbitros</i> .....	90
SECÇÃO V.	<i>Congressos</i> .....	91
APPENDIX .....		95
TABELLA <i>analytica e alphabetica das materias principaes.</i>		101